



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

OUTUBRO/2019  
(1ª QUINZENA)

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 15 de outubro de 2019

**- Outubro/2019 (1ª Quinzena) -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES  
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:  
Lúcia Maria D'Almeida  
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	5
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	20
Jurisprudência de Direito Civil .....	31
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	47
Jurisprudência de Direito Penal.....	59
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	77
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	84
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	93
Jurisprudência de Direito Tributário.....	105
Índice Sistemático .....	116

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
BARRACA DE PRAIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. BARRACA DE PRAIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Sentença que não identifica nulidade em autuação administrativa de empreendimento praiano por falta de licença ambiental.

- Apelação alegando: (1) carência de recursos para arcar com as despesas processuais; (2) antiguidade do estabelecimento superior a trinta anos; (3) existência de alvará municipal, de consentimento do Ministério da Marinha e de pedido de regularização ambiental; (4) descon sideração da documentação previamente apresentada ao órgão autuante; (5) invocação indevida de propósito ambiental para viabilizar a destinação posterior da área a terceiros. Contrarrazões sustentando: (1) a capacidade financeira da apelante; (2) a imprescritibilidade do dano ambiental; (3) a competência fiscalizatória concorrente dos órgãos ambientais; (4) insuficiência da documentação apresentada; (5) regularidade procedimental; (6) adequação e razoabilidade das penas aplicadas (multa, embargo e demolição). Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação.

- A declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural para efeito de fruição do benefício de gratuidade da justiça presume-se verdadeira (CPC, art. 99, § 3º). Por isso mesmo, o indeferimento do benefício só é possível quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e a parte requerente, oportunamente intimada, não logre desconstituí-los (CPC, art. 99, § 2º).

- Em lides que envolvem questões ambientais, cujo equacionamento costuma exigir a atuação de profissionais especializados, é difícil acreditar que quatro mil reais mensais (única renda conhecida da apelante) possam ser suficientes para arcar com as despesas processuais, mesmo porque estas não compreendem apenas custas e taxas judiciais, mas também uma série de outros gastos nada comuns no cotidiano das pessoas (CPC, art. 98, § 1º). Gratuidade da justiça concedida.

- Operação de fiscalização ambiental desenvolvida em duas etapas: (1ª) notificação para apresentação de documentos e (2ª) autuação dos empreendimentos irregulares. Exame administrativo da documentação somente realizado após o ajuizamento da ação voltada à desconstituição do auto de infração. Falta do devido processo legal configurada.

- Apelação provida, para anular o Auto de Infração.

**Processo nº 0803489-62.2018.4.05.8000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 31 de julho de 2019, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
EMPRESARIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS EM OFENSA À RESOLUÇÃO 2.324/1996 DO CMN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

**EMENTA:** EMPRESARIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS EM OFENSA À RESOLUÇÃO 2.324/1996 DO CMN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelações interpostas por PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e pela UNIÃO, por meio da qual se contrapõem à sentença prolatada pelo Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, rejeitando aqueles de: a) anulação das compras e vendas e subscrição de ações, bem como seu registro, que tenham resultado em participação acionária superior a 20% do capital votante e 20% do capital total da ré; e b) reconhecimento da impossibilidade de exercício, pela autora, da função de acionista controlador ou qualquer outra posição que implique o exercício de atos de gestão ou administração da promovida; e acolhendo os de: a) declaração da impossibilidade de a autora prestar garantias fora dos termos das resoluções do CMN; e b) parcialmente, o de anulação dos atos jurídicos que culminaram na aquisição de imóveis e maquinários pela autora, para reconhecer a nulidade, unicamente, do negócio representado pelos documentos de fls. 240/242, por ausência de legitimidade, eis que realizado sem a necessária autorização do Conselho de Curadores (arts. 32 e 33 dos estatutos da apelante).

- Por sua vez, os apelantes defendem a nulidade da compra e venda ou subscrição de ações emitidas pela apelada, quais sejam: a) ações adquiridas em 27/12/1996, mediante subscrição e integralização de ações emitidas pela apelada; b) aquisição de ações da apelada até então pertencentes à MASTER INCOSA ENGENHARIA S.A. mediante permuta de debêntures; e c) ações adquiridas em 2001, mediante

subscrição e integralização de ações emitidas pela apelada. Todas essas operações foram realizadas sem observar que a Resolução nº 2.324/1996 (art. 4º, IV) e a Resolução nº 2.829/2001 (art. 26, I, do respectivo regulamento) vedavam às entidades fechadas de previdência complementar a aquisição de ações de uma mesma companhia em limite superior a 20% das ações emitidas ou a 20% de suas ações com direito a voto, bem como que as mencionadas entidades somente foram autorizadas a adquirir ações em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado (art. 2º, III, a, da Resolução nº 2.324/1996 e art. 20, I, do Regulamento anexo à Resolução nº 2.829/2001). Sustentam, ainda, a impossibilidade de as entidades fechadas de previdência complementar assumirem a condição de acionista controlador, ante a vedação de exercer a gestão de sociedades empresárias. Em resumo, atacaram os fundamentos que ensejaram a rejeição dos pedidos.

- O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em perquirir se os negócios jurídicos praticados pela antiga diretoria da apelante (PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL) com a apelada estariam eivados de nulidade, ante a ocorrência de ofensa às disposições normativas que estabelecem as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada.

- A previdência complementar tem como sustentáculo o regime financeiro de capitalização, que remete à formação de reserva técnica para assegurar o custeio dos benefícios contratados, incumbindo aos órgãos públicos de regulação e fiscalização estabelecer padrões mínimos para o regime de previdência complementar, de modo a promover a liquidez e o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo. Ou seja, as referidas atividades de regulação e fiscalização têm como propósito específico resguardar os interesses dos participantes e beneficiários do plano, bem como assegurar a credibilidade da previdência privada.

- Mais especificamente no que compete à situação posta, essa regulação veio a lume por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.324/1996, com base no que dispôs o art. 40, § 1º, da Lei nº 6.435/77, que estabeleceu diretrizes a serem cumpridas pelas entidades fechadas de previdência privada na aplicação de seus recursos.

- No exercício da capacidade normativa de conjuntura, a mencionada resolução estabeleceu a forma como devem ser aplicados os recursos garantidores das reservas técnicas, as operações financeiras facultadas, bem como as vedadas, às entidades fechadas de previdência privada, os requisitos de diversificação a que estavam subordinadas as aplicações, a forma como deveriam ser registrados e custodiados os títulos e valores mobiliários das carteiras das entidades fechadas de previdência privada, etc., tudo isso com o fim de que fossem conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez aos investimentos realizados.

- Ao mesmo tempo, porém, o diploma normativo citado dispôs que “A não observância das disposições desta Resolução sujeitará as entidades fechadas de previdência privada e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor” (art. 10 da Resolução nº 2.324/1996 do Conselho Monetário Nacional). Observe-se que, nada obstante a aludida resolução tenha sido revogada pela Resolução nº 2.829/2001 do CMN, a mesma diretiva foi mantida na norma revogadora.

- Não houve a cominação da sanção de nulidade pelo descumprimento das normas da Resolução nº 2.324/1996. Em verdade, à luz do que dispõe o art. 12 do citado diploma normativo, os excessos verificados, relativos aos limites de composição e de diversificação de aplicações, devem ser eliminados paulatinamente, observado o cronograma aprovado pelo órgão competente, até seu efetivo enquadramento.

- Mais especificamente no que concerne à declaração de nulidade do negócio jurídico que ensejou a aquisição de ações de uma mesma empresa em limite superior a 20% das ações emitidas ou a 20% de suas ações com direito a voto, observa-se que a postura do regulamento teve como intuito resguardar a segurança e credibilidade do mercado, haja vista que a retomada da composição societária anterior provoca grande impacto na empresa, eis que promove alterações substanciais em toda a sua estrutura, afetando o ambiente negocial, haja vista a mudança de titularidade das obrigações e responsabilidades, sendo mais aconselhável que a correção seja feita de forma gradual e planejada.

- Registre-se que os negócios jurídicos atacados foram todos realizados ao tempo em que estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), de modo que incide na espécie o que dispõe o inciso V do art. 145, segundo o qual é nulo o ato jurídico quando a lei taxativamente o declarar ou lhe negar efeito.

- Disso resulta a correção da sentença recorrida ao afirmar que “Não se pode confundir uma má gestão de um fundo de pensão, materializada em investimentos inadequados, com a validade, ou não, dos negócios jurídicos concretamente realizados. Ilícita foi a política de investimento, e não os negócios celebrados.”

- Por fim, no que concerne à impossibilidade de a referida entidade fechada de previdência complementar assumir a condição de acionista controlador, mais uma vez a pretensão recursal não merece acolhida, ante a ausência de norma expressa estabelecendo vedação à assunção desse *status* societário.

- Ademais, a fixação da finalidade básica das entidades fechadas de previdência privada (art. 39 da Lei nº 6.435/77) não exclui de forma peremptória a possibilidade de assunção dos riscos inerentes à condição de acionista controlador, mormente tendo em consideração

que as ações que definem o controle de uma empresa detêm maior valor financeiro com relação às ações pulverizadas em mercado, pelo que, nada obstante os riscos decorrentes da assunção desse *status*, a ausência de disposição normativa expressa denota que o legislador não considerou que esse tipo de investimento fosse capaz, por si só, de corroer as reservas técnicas dos planos de benefício, de modo a colocar em risco o seu equilíbrio financeiro.

- Apelações não providas.

### **Apelação Cível nº 508.850-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.008844-1)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 4 de julho de 2019, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA  
DE INTERESSE PROCESSUAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse processual (art. 330, III, c/c o art. 485, VI, do CPC). O apelante alega: 1) requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 10/01/2019), mas o processo administrativo permanece com o status “em análise” desde aquele momento; 3) a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão; 4) é desnecessário o esgotamento da via administrativa, para que tenha o seu direito líquido e certo reconhecido judicialmente.

- É cediço que o administrado não pode ser prejudicado pela demora excessiva na apreciação de pedidos a cargo da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). Assim, o impetrado tinha o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

- Não está claro se a eventual paralisação do processo administrativo se deu tão somente pela inércia do INSS. Além do mais, o impetrante não comprovou que diligenciou junto à ouvidoria da autarquia previdenciária, denunciando o suposto atraso.

- A judicialização da matéria sem a demonstração da resistência administrativa, além de reforçar a falta de interesse processual, só servirá para burlar a ordem cronológica de conclusão dos pedidos

deduzidos administrativamente, consubstanciando preterição dos demais segurados.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0804153-32.2019.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 17 de julho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**ADMINISTRATIVO  
ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS. DEFICIENTE. MATRÍCULA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS. DEFICIENTE. MATRÍCULA.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do Ato Administrativo nº 084/2018/SRCA de 16/05/2018, ato que tornou sem efeito a matrícula da autora e, por conseguinte, para determinar que a ré promova todos os atos necessários ao ingresso da autora no curso de graduação em Engenharia Agrônoma, concedendo-lhe vaga reservada a candidatos portadores de deficiência, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por consequência lógica, a ré deve oportunizar à autora, o exercício de todos os direitos e deveres inerentes aos estudantes do curso de Engenharia Agrônoma, inclusive o direito ao acesso a materiais de estudo e de prestar avaliações já realizadas, concedendo-lhe prazo razoável, para tanto.

- Inconformada, apela a UNIVASF, alegando que a autora não comprovou deficiência capaz de comprovar o amparo no art. 4º, incisos I a V, do Decreto 3.298, de 20/12/1999, art. 41 da Lei 8.666/93 (vinculação ao Edital), artigos 3º, I, e 53 da Lei 9.394/1996 e artigos 2º, 5º *caput*, 37 *caput*, 206 I e 207 da Constituição Federal. Impossibilidade de condenação em honorários em favor da DPU.

- A Lei nº 13.146/15 assegura a toda pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e que não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

- No caso dos autos, a autora foi aprovada para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma (Id : 4058308 5595594).

- Analisando os laudos constantes nos autos (Id. 4058308.5595576 /4058308.5595573), verifica-se que a autora apresenta sequelas de Fissura Labiopalatal, apresentando alterações na emissão de fonemas, dificultando a comunicação oral, com grande hipernasalidade.

- Conforme bem esclarecido na sentença “ o Laudo Médico Pericial concluiu que a autora é “Portadora de fissura labial, corrigida cirurgicamente na infância” e de “Fenda Palatina, parcialmente corrigida, provocando dificuldade na fala” e que “Considerando que a pericianda apresenta alteração anatômica e alteração funcional da voz, o que dificulta moderadamente sua comunicação, é considerada deficiência da fala”. Em resposta ao quesito 5, a perita afirma que “a deficiência da pericianda não é estética, produz dificuldade para falar”.

- Desse modo, conclui-se que a lesão que a autora apresenta não tem caráter estético, como definiu a administração, mas trata-se sim de deficiência.

- Em relação aos honorários advocatícios, o Plenário do STF, ao julgar, em 30/06/2017, o AgReg na AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes decidiu que “após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária”, ficando afastada a aplicação da Súmula nº 421/STJ.

- Fixados os honorários recursais, majorando em 2% os anteriormente arbitrados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0807487-84.2018.4.05.8308 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 18 de julho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA.  
VPNI. EXCLUSÃO/ABSORÇÃO DA RUBRICA 82164. EMBARGOS  
IMPROVIDOS**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. VPNI. EXCLUSÃO/ABSORÇÃO DA RUBRICA 82164. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que, em julgamento realizado pela Turma Ampliada, deu provimento à apelação do particular e negou provimento ao apelo da FUNASA.

- Em suas razões de apelo, o particular aduz a existência de omissão no dispositivo quanto à obrigação de fazer a ser cumprida pela Embargada, qual seja, o restabelecimento da rubrica “82162/82163 - VPNI ART. 7, § ÚNICO, DA LEI 10.483/02” nos vencimentos/proventos dos Embargantes nos mesmos valores até então pagos antes da indevida supressão; a obrigação de pagar consubstanciada no pagamento dos valores atrasados que os Embargantes deixaram de receber em decorrência da exclusão ilegal da rubrica supracitada, bem como a indevidamente debitados nos contracheques dos Particulares pela Embargada, com juros e correção monetária; especificar os critérios para fixação da verba honorária concedida, bem assim, a determinação para que a Funasa pague as custas dispendidas pelos Particulares.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

- Na análise, pois, dos embargos de declaração, deve o julgador ater-se tão somente à apreciação de eventual existência de tais vícios no *decisum* impugnado, não havendo qualquer ditame legal que o conduza a revisitar questões já decididas por ocasião do julgamento.

- Nesse sentido, reconheço a omissão no dispositivo quanto à determinação de restabelecimento da rubrica “82162/82163 - VPNI ART. 7, § ÚNICO, DA LEI 10.483/02” no vencimento dos embargantes nos mesmos valores até então pagos e a obrigação de pagar os valores atrasados que os embargantes deixaram de receber em decorrência da exclusão ilegal da rubrica supracitada, a devolução dos valores indevidamente debitados nos contracheques dos particulares pela embargada.

- Quanto à verba honorária, não há que se falar em omissão, tendo em vista que foram fixados com fulcro no CPC/73, o valor razoável de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), uma vez que a ação foi ajuizada anteriormente ao CPC/15 e foi determinado a inversão do ônus da sucumbência. Além disso, não é cabível a modificação do valor dos honorários pela estreita via dos embargos de declaração.

- Embargos parcialmente providos, para fazer constar no dispositivo do acórdão a obrigação de restabelecer a rubrica “82162/82163 - VPNI ART. 7, § ÚNICO, DA LEI 10.483/02” no vencimento dos embargantes e a obrigação de pagar os valores atrasados que os embargantes deixaram de receber em decorrência da exclusão ilegal da rubrica supracitada e indevidamente debitados dos contracheques dos particulares pela embargada.

**Processo nº 0801522-03.2014.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 4 de julho de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE POSTERIORMENTE RETIRADA DO ROL DAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 05/2014. NORMA INTERPRETATIVA. APLICABILIDADE A ATOS/FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. ART. 106, I, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE POSTERIORMENTE RETIRADA DO ROL DAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 05/2014. NORMA INTERPRETATIVA. APLICABILIDADE A ATOS/FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. ART. 106, I, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por DIAS NETO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. para reconhecer a ilegalidade/nulidade da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

- Entendeu o Juízo *a quo* que não se pode pretender enquadrar a atividade empresária explorada pela excipiente (concessionária dedicada ao comércio varejista de automóveis, camionetes e utilitários novos), dentre aquelas potencialmente poluidoras, não surgindo pelo seu mero registro no Cadastro Técnico Federal - CFT, sob enquadramento manifestamente equivocado, o dever de recolher a indigitada taxa.

- Destacou, ainda, que sequer as atividades eventualmente desenvolvidas pela concessionária, a exemplo da troca de óleo lubrificante,

vêm a ser administrativamente reconhecidas como sujeita à incidência da TCFA, notadamente pelo disposto na Instrução Normativa nº 05/2014 do IBAMA.

- Aduz o apelante, em síntese, que o Magistrado sentenciante entendeu que a referida Instrução Normativa nº 05/2014 não enquadra a troca de óleo lubrificante como potencialmente poluidora, quando, em verdade, a Resolução 362/2005 é taxativa na inclusão da referida atividade de manuseio de óleo lubrificante.

- Alega que foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa no Processo Administrativo nº 02016.001637/2013-01, restando clara a incidência da TCFA em face de atividade desenvolvida pela recorrida que se utiliza de troca de óleo lubrificante e, ainda e inclusive, de modo próprio, se cadastrou no Cadastro Técnico Federal, como pessoa jurídica que exerce atividade poluidora.

- A Instrução Normativa nº 05/2014 do IBAMA suprimiu do rol do Cadastro Técnico Federal de atividades poluentes sujeitas à incidência de TCFA a prática de “troca de óleo lubrificante”, implicitamente incluída na categoria “Comércio de Produtos Perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005”, conferindo-se nova formatação ao referido ato normativo.

- Compulsando os autos, verifica-se que a autora é concessionária dedicada ao comércio varejista de automóveis, camionetes e utilitários novos, não tendo como objeto social a comercialização de combustíveis ou de derivados de petróleo. A troca de óleo é apenas insumo nas hipóteses em que presta serviço de reparo ou revisão de veículos. Atividade que não se enquadra na hipótese de incidência da TCFA.

- A IN nº 05/2014 ao fazer uma releitura do rol das atividades potencialmente poluidoras, com a exclusão da atividade de “troca de óleo

lubrificante”, apresenta-se como ato normativo meramente interpretativo, produzindo seus efeitos a partir de sua vigência. Precedente: Processo: 08055908820174058200, AC/PB, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 06/07/2018.

- Reconhecida a natureza interpretativa da norma, é perfeitamente aplicável o art. 106, I, do CTN. Ainda que o diploma interpretativo seja posterior, a fonte interpretada é anterior à “hipótese de incidência” e, portanto, estar-se-ia diante de uma retroatividade aparente.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0004696-19.2015.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEIRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE. MANGUEZAL. OPERAÇÃO SEM LICENÇA AM-  
BIENTAL. LANÇAMENTO DE DEJETOS SEM TRATAMENTO.  
RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CONDENAÇÃO EM  
DANO AMBIENTAL**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEIRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OPERAÇÃO SEM LICENÇA AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE DEJETOS SEM TRATAMENTO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CONDENAÇÃO EM DANO AMBIENTAL.

- Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública para: a) suspender a feira comunitária que existia no Lote 27 do Desmembramento Orlando Dantas - Loteamento, localizado no Município de Aracaju, por ocupar área de preservação permanente; b) determinar que o réu abstenha-se de ocupar, em seu lote, sob qualquer fundamento, a área *non edificandi* de 15m destinada à proteção do manguezal, com a demolição de qualquer estrutura edificada no referido espaço, no prazo de 30 dias. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária.

- O MPF recorre apenas contra a parte da sentença que não acolheu os pedidos de recuperação da área objeto dos autos, bem como o de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos ambientais.

- Denegado o pedido feito pelo apelado, em questão de ordem, para que a apelação não seja conhecida, por não ter sido ratificada após o julgamento dos embargos declaratórios contra a sentença, já que referida ratificação apenas é exigida se houver alteração na conclusão do julgamento anterior e, no caso dos autos, o Juízo de primeira instância não conheceu dos aclaratórios opostos pelo réu, por inexistência de omissão na sentença.

- A questão suscitada pelo apelado de responsabilidade solidária da Imperial Construções, empresa que vendeu o Lote 27 ao réu, não deve ser conhecida, vez que o Juízo de primeira instância expressamente a afastou sob a justificativa de que “é matéria que foge a este processo, por se tratar de relação contratual que deverá ser analisada em outra demanda”. Não tendo havido recurso voluntário do réu, também encontra-se protegido pela coisa julgada esta questão.

- Embora o Juízo de primeira instância tenha reconhecido que a feira ocupava a área considerada de preservação permanente, negou os demais pedidos do MPF por entender que os documentos constantes nos autos não comprovariam que a degradação ambiental foi de autoria do réu, ao contrário, fiscalização promovida pelo órgão municipal, EMSURB, esclareceu que os resíduos do manguezal são lançados pela população local, de madrugada e nos finais de semana, quando não existe fiscalização. No entanto, ao ratificar os termos da decisão liminar, o Juízo de primeira instância afirmou ter o órgão estadual (ADEMA) concluído que o empreendimento está em operação sem licenciamento ambiental e o empreendedor não teria adotado providência quanto ao lançamento irregular de despejos domésticos.

- Se o Juízo de primeira instância entendeu que o réu é autor da ocupação irregular em área de proteção ambiental (mangue), condenando-o na obrigação de não fazer consistente em não ocupar a área *non aedificandi* de 15m destinada à proteção do manguezal, com a demolição das estruturas edificadas, também deveria tê-lo condenado na obrigação de fazer consistente em promover a recuperação da área degradada, após as demolições necessárias. Uma obrigação é complementar a outra. Não é lógico que o réu tenha sido condenado à desocupar a área, mas não tenha que restabelecer as funções ambientais do local afetado pela ocupação irregular.

- Desnecessária a produção de prova pericial, sendo suficiente a provas constante nos autos, fruto da fiscalização dos órgãos ambientais a nível federal, estadual e municipal, que gozam, inclusive,

de presunção de veracidade e legalidade, que pode ser infirmada através de prova em contrário. Como bem colocado na sentença, o réu não se desincumbiu de demonstrar que os efluentes não poluíram o manguezal. Ademais, no caso concreto, não seria factível a realização de perícia, já que se mostra impossível reproduzir a situação de fato que levou ao dano ambiental, posto que já fora determinada a paralisação da atividade que vinha causando dano ambiental (feira comunitária), bem como a demolição de sua estrutura física.

- Novo relatório de fiscalização produzido pela ADEMA, elaborado em face do réu, proprietário do terreno objeto dos autos, dispôs que “Em que pese o fato de não podermos flagrar o lançamento dos despejos da rede de drenagem pluvial e das pias na área de manguezal devido à dificuldade de acesso, entendemos que não existe outra destinação diferente do lançamento *in natura* dos despejos na área de manguezal, tendo como vestígios as condições físicas das bancadas e o direcionamento da tubulação de esgoto.”. A conclusão foi de que o empreendimento (feira comunitária) está em operação sem licença ambiental e o empreendedor não adotou providências quanto ao lançamento irregular de despejos domésticos.

- Comprovação do nexo de causalidade entre a atividade empreendida pelo réu (feira comunitária) e o dano ao ecossistema manguezal, decorrente de poluição hídrica por lançamento irregular de despejos domésticos advindos de citada atividade.

- Diante da ocupação irregular de área de proteção permanente (15 metros entre o terreno e o mangue - área *non aedificandi*), da inexistência de licenciamento ambiental para a realização da feira comunitária, bem como da comprovação de dano ambiental consubstanciado em poluição hídrica do mangue, deverá o réu, com base no § 1º do art. 14 da Lei 6.938/91, além de promover a recuperação da área degradada, ser condenado ao pagamento de indenização por danos ambientais, em valor a ser liquidado e revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

- A fixação da indenização no caso concreto deverá observar o fato de que a atividade poluidora já foi cessada, bem como que as estruturas existentes no Lote nº 27 do Desmembramento Orlando Dantas, de propriedade do réu, foram demolidas.

- Apelação provida para condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente em promover a recuperação da faixa *non aedificandi* de 15 metros, nos termos requeridos pela apelante, e na obrigação de pagar indenização por dano ambiental, em valor a ser liquidado.

### **Apelação Cível nº 583.223-SE**

**(Processo nº 0004677-54.2013.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Danilo Fontenelle Sampaio**  
(Convocado)

(Julgado em 18 de julho de 2019, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
RETORNO DO AUTOS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOVO JULGAMENTO. AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRAN-  
DE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA  
AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA.  
BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. DANO AMBIENTAL.  
CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. OMISSÃO E  
CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DO AUTOS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOVO JULGAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.

- Autos que retornaram do Superior Tribunal de Justiça ante o provimento do Recurso Especial aviado pelo Estado de Pernambuco contra acórdão desta egrégia Corte Regional, anulando-o parcialmente, exclusivamente para que fossem novamente julgados os Embargos de Declaração do recorrente, o que se passa a fazer.

- Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Pernambuco em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União, do MPF e do IBAMA “para determinar a demolição de todo o complexo de obras realizadas pelo Município de São José da Coroa Grande referentes ao ‘Projeto Orla’, às expensas do município infrator e no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado da presente ação” e deu parcial provimento, em menor extensão, aos recursos adesivos do Estado de Pernambuco e do município réu, para ressaltar a “possibilidade de os apelados, no prazo de 30 (trinta) dias junto ao CPRH e IBAMA – os quais deverão se manifestar dentro de 120 (cento e vinte) dias – obterem autorização

para manterem, total ou parcialmente, obras que os órgãos ambientais considerem possíveis de adequação ou cuja demolição possa ser ainda mais danosa que sua manutenção ou readequação”, “mantendo, entretanto, a condenação a título de danos morais coletivos arbitrada pela sentença fustigada”, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser suportada pelo Município, pelo Estado e pela Construtora.

- Argumenta-se que a condenação do Estado se amparou no fato de haver liberado as verbas do Convênio antes dos estudos de impacto ambiental. Entretanto, nesses casos, considerando os escassos recursos do Ente Municipal, seria praxe a liberação da verba para subsidiar os laudos ambientais, daí porque se consigna, no Convênio, que as obras só devem ser iniciadas após as conclusões e licenças dos órgãos ambientais. Ademais, teria sido o próprio Poder Judiciário que, mediante concessão de decisório precário, autorizou o início das obras sem as respectivas licenças, não se podendo falar em responsabilidade do Estado pelos danos.

- Defende-se, ademais, que houve omissão em relação aos efeitos da condenação, porquanto, acaso mantida, o Estado só poderia responder subsidiariamente pelos danos, na hipótese de o Município não ter recursos suficientes.

- Segundo reiterados pronunciamentos desta egrégia Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, “A contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo.” STJ - AgInt no REsp 1.283.547/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.

- O acórdão restou claro ao reputar que a conduta do Estado de Pernambuco, consistente em liberar as verbas do convênio para a realização de obras específicas, em área previamente conhecida, concorrera para o dano ambiental causado pela obra.

- O fato de o Município ter recorrido ao Poder Judiciário Estadual e obtido provimento precário autorizando a continuidade da obra, após o embargo, não retira do Estado a parcela de responsabilidade por haver firmado o Convênio previamente a qualquer estudo de impacto ambiental.

- Não se verifica, por outro lado, a suposta omissão quanto aos efeitos da condenação, na medida em que consignou tratar-se de responsabilidade solidária. Em verdade, verifica-se que o recorrente pretende ver modificada a decisão e reconhecida sua responsabilidade como sendo subsidiária.

- Não há omissões, contradições ou obscuridades a ser corrigidas no acórdão embargado, cujas razões demonstram a insatisfação do embargante com a valoração das provas e com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo. Embargos de Declaração desprovidos.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 571.404/02-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.012181-1/02)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)**

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CIVIL**

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO  
POR DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA  
NO CADIN. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDA**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que ratificou a tutela antecipada de exclusão do nome do autor do CADIN e julgou procedente a ação ordinária, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais causados à parte autora pela inscrição indevida do seu nome no citado órgão de proteção ao crédito.

- Caso em que o autor alega a inscrição indevida do seu nome no CADIN decorrente da existência de execução fiscal para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ajuizada contra ele em São Paulo.

- O autor comprova ser pobre, sem renda suficiente para declaração de ajuste anual, morando em Alagoas. Traz cópia da carteira profissional com registro de trabalho como trabalhador rural e de tratorista, ambos com baixa remuneração, e cópia da conta de energia elétrica, com valor irrisório, como comprovante de sua residência no interior daquele Estado.

- Hipótese de possível existência de homônimo ou de atribuição de um mesmo número de CPF a pessoas distintas não esclarecida pela Fazenda Nacional, que, por sua vez, nada juntou aos autos, seja do processo administrativo que embasou a execução fiscal, da notificação pessoal do contribuinte por meio de carta com aviso de

recebimento para verificar o endereço, das declarações de IRPF entregues pelo devedor confesso, dentre outras diligências extrajudiciais que demonstrassem que o sujeito passivo da execução fiscal é de fato a pessoa do autor, providência que lhe cabia como matéria de defesa de fato e de direito (arts. 336, 341 e 350 do CPC).

- À míngua de prova consistente por parte da ré, é forçoso reconhecer que o apelado faz jus à indenização de danos morais causados pela apelante pela inscrição indevida do seu nome do autor no CADIN.

- Sobre o tema responsabilidade civil do Estado, ensina a melhor doutrina que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que seus servidores (em sentido amplo) causarem ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. É a tese da responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.

- Apelação da Fazenda Nacional não provida.

**Processo nº 0809274-05.2018.4.05.8000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 30 de julho de 2019, por unanimidade)

**CIVIL  
FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA E SAQUE DE VALORES. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, VI E VII, DA LEI Nº 8.036/90. RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO FUNDO. RECURSO PROVIDO**

**EMENTA:** CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA E SAQUE DE VALORES. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, VI E VII, DA LEI Nº 8.036/90. RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO FUNDO. RECURSO PROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de liberação e saque dos saldos de todos os valores constantes em todas as contas vinculadas ao FGTS do autor, para fins de amortização de saldo devedor de financiamento habitacional fora do Sistema Financeiro de Habitação.

- A sentença recorrida julgou procedente a ação com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que apontam na direção da possibilidade da liberação de saldo da conta vinculada do FGTS para financiamento de imóvel, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em conta o direito à moradia, assegurado pela Constituição Federal.

- Dissonância com a jurisprudência mais recente desta Corte, no sentido de considerar que, embora não se possa olvidar o direito fundamental à moradia, garantido pela Constituição, faz-se necessária, para a liberação dos depósitos fundiários, a demonstração casuística de que o valor do imóvel adquirido/financiado não ultrapassa o limite previsto para o SFH, sendo razoável a limitação inscrita na Lei nº 8.036/90, diante da finalidade social que caracteriza o FGTS, visto que, se, por um lado, o crédito individualizado integra o patrimônio do trabalhador, por outro, constituiu, numa perspectiva de conjunto,

fundo pertencente a uma coletividade de trabalhadores, para ser empregado em finalidades sociais, nos termos da lei (Processo: 08065363320174058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, julgamento: 31/05/2019; Processo: 08052254120164058500, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 4ª Turma, julgamento: 02/07/2018).

- Não obstante possam ser invocados precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à pretensão do autor (REsp 567550 e REsp 726915), a matéria não se uniformiza, tanto que é possível encontrar pronunciamento contrário (REsp 593.826).

- Apelação provida. Sucumbente a parte autora, deve suportar os decorrentes ônus, arcando com a totalidade dos honorários advocatícios, com a exigibilidade suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**Processo nº 0803880-69.2018.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 10 de julho de 2019, por unanimidade)

**CIVIL**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AVENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ESTATUTO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE CRÉDITO VINCULADO AO SFH. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA MENSAL PACTUADA. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEI 10.150/2000. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AVENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ESTATUTO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE CRÉDITO VINCULADO AO SFH. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA MENSAL PACTUADA. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEI 10.150/2000. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à sua entrada em vigor. Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal.

- A execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao lustro prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

- Consoante jurisprudência remansosa do STJ, nos contratos do SFH, a contagem do prazo prescricional apenas se dá após a data

convencionada para o vencimento da última prestação mensal, pois é a partir desse momento que a inércia do titular do crédito pode ocasionar efeitos em seu desfavor. Precedentes.

- *In casu*, considerando que a última parcela mensal do mútuo habitacional venceu somente em abril de 2013, bem assim que a presente demanda foi proposta em dezembro de 2015 e que a impugnação judicial do débito contratual interrompe o prazo prescricional, tendo seu reinício apenas com o trânsito em julgado, não há que se falar em prescrição do valor principal da dívida ou de seus acessórios. Precedente da Corte Cidadã.

- “Segundo a jurisprudência desta Corte, a Lei 10.150/00, ao prever a quitação do saldo devedor residual dos contratos, estabeleceu três condições: (a) previsão contratual de cobertura pelo FCVS; (b) contratação anterior a 31.12.1987; e (c) adimplência integral das parcelas devidas até então.” (STJ, AgRg no REsp 1.205.374/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 22/09/2016.)

- Malgrado a avença possua cobertura do FCVS, consta que o pacto foi assinado em 04/08/1988, portanto após a data-limite estipulada pela Lei 10.150/00. Ademais, o próprio demandante, ora apelante, reconhece estar inadimplente quanto às suas obrigações desde maio de 1996, não fazendo jus ao benefício instituído pelo legislador.

- Ainda que não os tenha recebido, o boleto ou a notificação não eram necessários para que o adquirente soubesse da sua obrigação contratual, a ele incumbindo, caso sentisse dificuldade em atualizar o valor da prestação, contatar a credora - postura zelosa que não restou demonstrada nos autos. Dessarte, não é dado ao autor pretender o afastamento da mora.

- Não se sustenta a alegação genérica de excessividade dos encargos moratórios, já que, à época da elaboração da planilha apresen-

tada pela ré (26/06/2015), as obrigações já acumulavam quase 20 anos de atraso, de modo que os valores apontados não se mostram discrepantes do esperado para um intervalo tão dilatado.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0805892-09.2015.4.05.8000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA  
UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESO-  
CUPAÇÃO DA ÁREA. SENTENÇA MANTIDA**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação interposta por Josefa Maria do Nascimento e Outros em face de sentença que, nos autos de ação reivindicatória ajuizada pela União, julgou procedente o pedido, para, concedendo a tutela antecipada, determinar que os réus apelantes desocupem o imóvel descrito na exordial (Próprio Nacional Residencial), no prazo de 6 (seis) meses, a contar da respectiva intimação. Não houve condenação em honorários, em razão da gratuidade judiciária.

- Sustentam os apelantes, em síntese, que: a) são moradores da área desde quando era denominada Engenho Curado, vários nascidos e criados nesse local, sendo os pais de muitos trabalhadores do referido engenho no passado e admitidos pelo antigo administrador da área, qual seja, o Ministério da Agricultura; b) durante décadas a relação entre os moradores e o Exército Brasileiro fora extremamente tranquila, inclusive com diálogo aberto e apoio mútuo entre as partes, situação que não mais ocorre; c) são pessoas humildes, que não possuem qualquer bem ou condições de se restabelecerem em outro local; d) o direito à moradia é um direito social e é caracterizado por sua dimensão positiva, cabendo ao Estado efetivá-lo, com a promoção de políticas de proteção deste direito; e) residem no local por mais de 83 (oitenta e três anos), tendo criado suas famílias nessas residências; f) não têm local algum para transferir-se após o prazo dado pelo Juízo na sentença; g) houve cerceamento de defesa, sob os argumentos de que as audiências realizadas em agosto/2018 aconteceram sem a presença dos apelantes e de que

requereram nos autos, em janeiro/2019, a realização de uma nova audiência de conciliação, não tendo o Juízo acatado o pedido.

- No caso dos autos, verifica-se que é incontroverso o domínio da União sobre a área em discussão, tendo em vista possuir título de propriedade do imóvel. Ressalte-se, por oportuno, que as partes apelantes não são detentoras de nenhum título jurídico que lhes assegure a permanência naquela área.

- Por sua vez, a posse injusta, como demonstra o Juízo sentenciante, caracteriza-se pela mera ausência de título que a justifique, eis que, em que pese a alegação de que os apelantes são moradores da área há longos anos, por ser o imóvel um bem público, não há possibilidade de aquisição de posse ou propriedade em face da União, tratando-se, no caso, de mera detenção. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 619 do STJ: “A ocupação indevida de bem público é mera detenção de bem, inexistindo indenização por benfeitorias”.

- Em face da situação de vulnerabilidade dos moradores da área, foram realizadas diversas audiências de conciliação, visando à realocação das famílias para outra área.

- Depreende-se das audiências realizadas em abril e maio/2018, com a presença dos advogados dos réus, que houve sugestão do Sr. Eneias Lourenço dos Santos (réu) de cessão de área, localizada no limite da área militar. De imediato, o Exército se prontificou a analisar a proposta. Na oportunidade, as partes Eneias Lourenço dos Santos e Izabel Cristina de Almeida já manifestaram interesse em firmar acordo, ao passo que as demais partes comprometeram-se a informar quanto ao interesse em acordar até o dia 11/05/2018, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

- Em nova oportunidade para se manifestar sobre a possibilidade de acordo, em junho/2018, houve mais uma audiência conciliatória, dessa vez com a presença das próprias partes. Entretanto, não há

no termo de audiência qualquer menção à adesão das demais partes à proposta realizada pela parte ENEIAS. Nesta reunião, o Exército requereu que fosse concedido prazo até o dia 05/07/2018 para informar se conseguiria a verba necessária para urbanizar a área proposta e oficiar ao Comando Militar do Nordeste e Ministério das Cidades relatando a situação e solicitando a colaboração necessária à concretização dos projetos. Em seguida, o MPF requereu que, quando da próxima audiência de conciliação, estivessem presentes representantes da CEF e da Prefeitura (Secretaria de Habitação).

- Em agosto de 2018, ocorreram mais 2 audiências, desta vez com a presença da parte autora, de representantes da Secretaria de Patrimônio da União, da CEF, da Procuradoria Geral do Município do Recife e do Escrevente do 7º Registro de Imóveis, para a discussão dos termos do acordo a serem apresentados aos Réus.

- Posteriormente, as partes foram intimadas para manifestar interesse acerca da proposta de disponibilização de unidades habitacionais, mediante enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida, relativo ao Conjunto Habitacional Travessa do Gusmão, ou de oferta de parcela de imóvel atualmente pertencente à União (300 m<sup>2</sup>), registrando-se que, neste último caso, a construção das casas ficaria a cargo dos réus.

- Os moradores Eneas e Izabel (que já haviam se mostrado disponíveis para o acordo) e a Sra. Andreia Severina de França aceitaram a segunda proposta, ao passo que os demais, ora recorrentes, nada alegaram.

- Ato contínuo, a União apresentou a minuta do acordo com a concessão de imóvel destinado ao assentamento das 9 famílias, comprometendo-se a realizar as obras de infraestrutura, conforme o cronograma proposto. A construção das casas, por sua vez, ficaria a cargo dos moradores, conforme anteriormente informado.

- Após, em novembro/2018, foi exarado despacho pelo Juízo, intimando todos os réus para se manifestar, em 15 dias, sobre a proposta de acordo com o respectivo cronograma de obra. O prazo transcorreu sem que nenhuma das partes impugnasse o referido acordo.

- Apenas em janeiro de 2019, as partes apelantes apresentaram petição requerendo nova realização de audiência de conciliação para esclarecer termos do acordo. Ocorre que, como demonstra o Juízo sentenciante, a designação de nova audiência não se mostra oportuna, tendo em vista que as partes foram intimadas acerca da minuta e nada opuseram. Além disso, os apelantes se limitaram a requerer nova audiência, sem contudo especificar qual o ponto a ser esclarecido, nem se mostraram dispostos para acordar em nenhuma das audiências realizadas. Frisou a decisão *a quo* que os motivos pelos quais os recorrentes não fecharam o referido acordo subsistem (1- o tamanho da área ofertada pelo Exército seria muito inferior à área ocupada por eles atualmente; 2- como o Exército não se propõe a construir as novas casas, não teriam condições de se responsabilizar pela obra, o que teria prejudicado a aceitação do acordo), razão pela qual se mostrava improvável que a realização da audiência requerida culminasse em adesão à proposta.

- Dessa forma, a realização da audiência requerida, por ser inócua, seria medida que iria de encontro aos princípios da economia e da celeridade processual.

- A alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência das partes réus nas audiências realizadas em agosto/2018, não merece prosperar, tendo em vista que tais reuniões foram realizadas com o objetivo de discutir com o Poder Público quais soluções poderiam ser apresentadas aos moradores da área. Com efeito, posteriormente, foram propostas duas opções aos moradores (1- enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida ou 2- a cessão de uso de imóvel para fins de moradia), e, após a devida aceitação da segunda proposta, a minuta do acordo foi devidamente apresentada e todos

os apelantes intimados, oportunidade em que poderiam ter se manifestado acerca de seus termos, como feito pelas partes Eneias, Izabel e Andreia.

- Ressalte-se que o direito constitucional à moradia não se concebe ao arrepio da legislação, de modo que esse argumento solto é insuscetível de validar a ocupação dos apelantes em imóvel público, de propriedade da União. No caso dos autos, verifica-se que foram realizadas todas as diligências para a desocupação de forma conciliatória, com a realização de diversas audiências, bem como a intimação das partes para aceitação ou impugnação acerca das soluções propostas pelo Exército. Afigura-se, portanto, correta a determinação de desocupação do imóvel em discussão pelos Apelantes, que não se mostraram, em nenhum momento, dispostos ao acordo, de forma que a designação de nova audiência conciliatória não se mostra razoável, apenas retardando a ação que se estende desde 2013.

- Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015 (vigente ao tempo da prolação da sentença), observando-se o disposto no seu art. 98, § 3º, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**Processo nº 0801398-45.2013.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 12 de julho de 2019, por unanimidade)

**CIVIL  
AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO  
DE RESSARCIMENTO DE GASTOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO  
ACIDENTÁRIO. CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO DE-  
MONSTRADA**

**EMENTA:** CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO DEMONSTRADA.

- Apelação e remessa oficial contra sentença que, em Ação Ordinária movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cinzel Engenharia Ltda., pretendendo o ressarcimento das despesas relativas ao custeio do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho (NB 155.250.977-7) concedida aos dependentes do falecido segurado Rogério José Alves, julgou parcialmente procedente a lide, para determinar à empresa o custeio de 50% dos valores despendidos pelo INSS a título de pensão por morte.

- Recorre a autarquia, pugnando pela reforma da sentença a fim de assegurar o pagamento integral do benefício previdenciário. Defende a ausência de culpa concorrente da vítima e a impossibilidade de minoração do valor devido ao INSS em virtude desta, afirmando que não pode “a vítima ser considerada culpada pelo não uso do EPI, se o uso não era exigido pela empresa, que tolerava a realização dos serviços sem o EPI”.

- Na hipótese, o Sr. Rogério José Alves (eletricista) sofreu acidente de trabalho fatal quando executava serviço na casa de bombas de água de um edifício cujas obras estavam sob a responsabilidade da empresa Cinzel Engenharia Ltda.

- De acordo com os depoimentos prestados, o eletricitista estava trabalhando no quadro da rede elétrica de uma bomba elétrica, com o disjuntor desligado. Ocorre que o Sr. Cleiton José Soares da Silva, que auxiliava a vítima no dia do acidente, se ausentou pouco antes do momento do acidente para buscar peças no almoxarifado, e quando retornou o falecido estava no chão seco, com capacete, usando botas e próximo ao quadro de energia, mas sem luvas.

- A sentença de origem entendeu pela culpa concorrente da vítima, posto que, apesar de o empregador fornecer o EPI e ser seu dever fiscalizar o uso, a vítima não utilizou as luvas, equipamento de segurança obrigatório, vindo a falecer em virtude do acidente.

- O artigo 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Nestes casos, a responsabilidade do empregador é subjetiva (art. 120, da Lei nº 8.213/91), sendo indispensável a comprovação do dano, o dolo ou culpa do empregador ou responsáveis, e o nexo causal.

- Todavia, os ônus dos pagamentos dos benefícios previdenciários são suportados pelas contribuições das empresas e segurados, de modo que não teria sentido assegurar ao INSS o ressarcimento dos valores que despende com acidentes, salvo quando caracterizada a culpa grave ou dolo do empregador (Precedentes: AC 567.687/PE, Des. Ivan Lira de Carvalho (convocado); PJe-AC0800916-45.2014.4.05.8500/SE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima), o que não restou demonstrado no presente caso.

- Na espécie, a vítima (segurado) já trabalhava na função de eletricitista há 14 (catorze anos) e a empresa ofereceu treinamentos, inclusive com cursos sobre os riscos inerentes à função. Ainda, verifica-se que os equipamentos de segurança foram fornecidos ao

empregado e que a empresa ré possui CIPA e engenheiros e técnico de segurança supervisionando o serviço.

- Hipótese em que não se observa culpa grave ou dolo do empregador que justifique o ressarcimento dos valores pretendido pela Autarquia.

- Contudo, diante da vedação ao *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença.

- Sentenciada a lide em agosto de 2016, já na vigência do CPC/2015, cabível a condenação em honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, ora fixados em 2% sobre o valor da causa para ambos os recorrentes.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Processo nº 0802002-69.2014.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 8 de julho de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFORMIDADE ENTRE A  
SOLUÇÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE  
FIXADA PELO STF NO ARE Nº 690.113/RS. AUSÊNCIA DE RE-  
PERCUSSÃO GERAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFORMIDADE ENTRE A SOLUÇÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE FIXADA PELO STF NO ARE Nº 690.113/RS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- Agravo interno interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário ao fundamento de que o STF rejeitou a Repercussão Geral do tema relativo ao preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público (ARE nº 690.113/RS). É importante registrar que os autos retornaram do STF com a determinação de aplicação do art. 1.040 do CPC/2015, por versar o Recurso Extraordinário interposto sobre a mesma matéria discutida no Tema 567.

- A recorrente sustenta que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que a hipótese dos autos é o da vedação da interferência do Poder Judiciário nos critérios adotados pela banca examinadora de concurso, especificamente quanto aos critérios de seleção. Assim, aduz que haveria violação aos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência relativos aos processos seletivos públicos.

- Acórdão da Segunda Turma deste eg. Tribunal negou provimento à apelação da Petrobrás, mantendo a sentença de primeira instância, ao reconhecer que, ao ser solicitada a documentação comprobatória dos requisitos exigidos, o impetrante apresentou diploma apto a

comprovar que seria bacharel em Administração, pela Universidade Federal de Sergipe, graduação esta que abrange o título exigido pelo edital, satisfazendo a condição exigida para a admissão no cargo em questão.

- O v. Acórdão da Segunda Turma compreendeu que a formação superior da parte autora, que ostenta diploma de Bacharel em Administração, é compatível com a formação prevista no certame, pois a graduação abrange o título exigido pelo edital, Técnico de Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração, satisfazendo a condição reclamada para a admissão no cargo em questão.

- Acerca do tema discutido nos autos – análise de habilitação específica para o cargo previsto em edital – entendeu o e. STF, quando do julgamento do ARE nº 690.113/RS, que o assunto não guarda repercussão geral, porquanto se tratar de matéria infraconstitucional.

- Dessa sorte, a parte recorrente não logrou êxito em estabelecer distinção entre o caso dos autos e o precedente utilizado pela decisão agravada, de modo que a improcedência do agravo regimental é medida de rigor. Agravo interno desprovido.

### **Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.846-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.002930-3)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 24 de julho de 2019, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE.  
INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA  
TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82 E 9.649/98.  
ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR  
DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. ANUIDADES POSTERIORES À  
VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/11. MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º  
DA LEI 12.514/11. SENTENÇA MANTIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO.  
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE.  
INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA  
TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82 E 9.649/98.  
ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE  
REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. ANUIDADES POSTERIORES À VIGÊN-  
CIA DA LEI Nº 12.514/11. MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI  
12.514/11. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo COREN/PB contra sentença que, reconhecendo a falta de interesse processual, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

- Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos Conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (art. 149, CF/88).

- Com a edição da Lei nº 9.649/98 (art. 58), estabeleceu-se a competência dos Conselhos de fiscalização de profissões de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas, ocorrendo a revogação da Lei nº 6.994/82. Acontece que o STF, na ADIN nº 1.717, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, trazendo novamente à vigência a Lei nº 6.994/82.

- A Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1º de seu art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados limites máximos (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência).

- Com a extinção do MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados por lei para as anuidades.

- Aplicáveis os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR, e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004 pelo Pleno deste Tribunal, entendendo que viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88 a norma legal que delega aos Conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais a eles vinculados.

- Não é possível a substituição da CDA, em razão de sua fundamentação legal equivocada, tratando-se, assim, de vício insanável que impõe a extinção da execução. Qualquer emenda ou substituição do título executivo fiscal importaria na revisão do próprio lançamento. Precedentes deste Tribunal: AC 596.467/PB, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, julgamento: 28/09/2017, publicação: *DJe* 05/10/2017; AC 586.572/PB, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, julgamento: 02/02/2016, publicação: *DJe* 10/03/2016; AC 586.471/PB, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, julgamento: 02/02/2016, publicação: *DJe* 18/02/2016.

- Reconhecida a nulidade da CDA no que se refere às anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011.

- Quanto às anuidades posteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, também não deve prosseguir a execução. Restando apenas três anuidades, o limite mínimo de anuidades previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0000152-48.2016.4.05.8201 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 4 de julho de 2019, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS. ADEQUAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.935/SC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS. ADEQUAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.935/SC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- No Julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.935, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal deliberou pela “inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que deu nova redação ao dispositivo do art. 14 da lei instituidora do IPI”.

- O Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ajusta-se a esta orientação, razão pela qual não se aplica o Juízo de Retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC/2015.

- Manutenção do Acórdão, por seus Fundamentos.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 91.534-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.019009-3)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 4 de julho de 2019, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
APELAÇÕES. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. DNIT. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. LAUDO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6%, PREVISTO NO ART. 15-A DO DL 3.365/41 (STF ADI 2.332/DF, DE 17/05/2018). APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ IMPROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. DNIT. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. LAUDO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6%, PREVISTO NO ART. 15-A DO DL 3.365/41 (STF ADI 2.332/DF, DE 17/05/2018). APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ IMPROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelações interpostas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Trânsito - DNIT e pelo Estado do Ceará, em face de sentença de procedência parcial, prolatada pelo MM. Juízo da 34ª Vara Federal do Ceará, na qual determinou a expedição de imissão definitiva de posse de imóvel localizado na Estrada para o Sítio São Luis, na BR-020, Massapê, Maranguape/CE, em favor da autarquia autora, fixando a indenização em R\$ 61.834,20 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), valor arbitrado pelo perito judicial.

- Inicialmente, destaca-se o teor do art. 479, do CPC, que visa a assegurar o livre convencimento motivado do magistrado. “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” Portanto, o laudo pericial não possui força vinculante, de forma que é perfeitamente possível ao magis-

trado discordar e decidir fundamentadamente em sentido contrário. Precedente do STJ.

- *In casu*, na sentença, o Juízo *a quo* prestigiou o laudo judicial, vez que “as conclusões são incontestáveis, espelhando adequadamente o direito à justa indenização garantido constitucionalmente”.

- Decerto, como já fora pontuado, o laudo pericial não tem força vinculante, não havendo qualquer trecho na sentença que considere ou especule o contrário. O que se vê, na verdade, é a fundamentada confiança do MM. Magistrado nas informações constantes no referido documento frente à qualidade e à imparcialidade dos serviços prestados, fato que pode ser observado no seguinte enxerto, no qual o trabalho pericial é analisado: “Com efeito, para avaliar a terra nua, o experto utilizou o Método Comparativo de Dados do Mercado (Direto), que se baseia na comparação de dados de mercado semelhantes ao avaliando, utilizando critérios adequados para considerar as diferenças entre os imóveis das amostras, características inerentes ao mercado imobiliário. A base de preço adveio no Relatório de Análise do Mercado de Terras do Estado do Ceará elaborado, de forma técnica e minuciosa, com diversas tipologias, pelo INCRA para o ano de 2017./Alcançando-se um valor base para terra nua de acordo com as características do imóvel, o perito aplicou outros elementos agregados (v.g fator capacidade de uso dos solos e acessos, fator distância, fator hídrico, fator energia etc.). Além disso, seguindo-se as orientações do NBR 14653-3/2004 - Avaliação de Bens Imóveis Rurais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o perito considerou a possibilidade de desvalorização da área remanescente, por se tratar de desapropriação parcial de bem imóvel, utilizando diversos fatores científicos para avaliar os impactos do ato expropriatório”.

- Segundo o *expert* que atuou no processo, a área desapropriada irá cortar o imóvel, gerando duas áreas remanescentes. Os impactos gerais analisados foram considerados de grau três, que é o máximo, quanto à posição da faixa desapropriada em relação à propriedade,

falta de acesso interno, alteração no deslocamento de máquina e veículos, alteração no deslocamento e manejo de animais; de grau 2: reorganização das divisões manejo e lazer rural; de grau 1: reorganização das divisões de culturas, pastagens. Foram listados, ainda, os impactos específicos para cada uma das áreas remanescentes.

- O perito também mensurou as edificações e instalações rurais com base no Método de Quantificação de Custos, conforme a NBR 14653-3/2004 - Avaliação de Bens Imóveis Rurais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Assim, identificou o custo unitário das benfeitorias, aplicando os coeficientes de depreciação física e funcional. Dessa feita, chegou aos seguintes valores: a) área expropriada: R\$ 35.111,70; b) desvalorização da área remanescente nº 1: R\$ 7.131,19; c) desvalorização da área remanescente nº 2: R\$ 7.615,73; d) benfeitorias não reprodutivas: R\$ 11.975,58, perfazendo um total de R\$ 61.834,20 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

- Analisando tais informações, vê-se que o laudo está devidamente fundamentado, não merecendo reparos, quanto a esse ponto, a decisão que o adotou.

- Os juros compensatórios se destinam a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, não merecendo prosperar a alegação do Estado do Ceará pela não incidência. No que se refere ao percentual dos juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 17/05/2018, concluiu o julgamento da ADI 2.332/DF e alterou a decisão liminar que havia tomado em 2001, posicionando-se no sentido de que é constitucional o percentual de 6%, previsto no art. 15-A do DL 3.365/41. Desta forma, os juros compensatórios são de 6% ao ano, para remuneração dos proprietários pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

- Juros moratórios fixados em 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que o pagamento seria devido (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41).

- Decorrem os juros moratórios do retardamento do pagamento da indenização devida ao expropriado. Sendo assim, os juros moratórios têm, por termo inicial, o momento a partir do qual se considera a Fazenda Pública em mora, dentro da regra específica, orientada pelo art. 100, da Constituição Federal, qual seja, o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

- Assim como os compensatórios, os juros moratórios devem incidir somente sobre o montante que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, ou seja, devem ter por base de cálculo a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, a teor do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor da indenização fixado na sentença, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

- No que concerne à cumulação entre juros compensatórios e juros moratórios, registre-se que, consoante o REsp 1.118.103, julgado em 24/02/2010, os juros moratórios e compensatórios incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm aplicação até o trânsito em julgado da sentença, enquanto os juros moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

- Tem-se por obrigatória a incidência de correção monetária sobre o valor indenizatório, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização, para fins de assegurar o valor real do bem (Súmula nº 561 do STF), nos termos dos padrões estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, a contar do laudo pericial, REsp 1.672.191/SE,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, *DJe* 28/08/2017.

- Apelação do Estado do Ceará não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida.

**Processo nº 0010480-54.2013.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 23 de julho de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PENAL**

**PENAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO**

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

- Sentença que acolheu, apenas em parte, a pretensão punitiva, para condenar o réu pelos ilícitos penais ambientais dos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, absolvendo-o, porém, do delito do art. 20, *caput*, da Lei nº 4.947/66, que versa sobre a invasão, com intenção de ocupação, de terras da União, dos Estados e dos Municípios.

- Denúncia de que o apelado pôs em funcionamento 2 (dois) viveiros de carnicultura sem licença ambiental, em área de preservação permanente. Para tanto, teria ocupado bem parcialmente pertencente à União, sem a respectiva inscrição no sistema de cadastro do SIAPA, o que, teria impedido, ainda, a regeneração da vegetação nativa.

- Como já decidiu o eg. STF, em se tratando do art. 20 da Lei nº 4.947/66, “o tipo objetivo ‘invadir’ (ou seja, penetrar, ingressar, dominar) é acrescido do elemento subjetivo ‘com intenção de ocupá-las’, denotando o verbo ocupar a exigência legal de que o invasor tenha como objetivo o de ‘conquistar’, ‘tomar’, ‘obter’ para si.” (1ª Turma, HC 98.770/PE, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 9.4.2010).

- Na hipótese, as provas revelam que o acusado adquiriu o terreno de um terceiro, tendo juntado instrumento particular de compra e venda, datado de 20.11.1996, o que afasta a intenção de invadir terras públicas, haja vista que se valeu de direito de posse para tanto.

- Terras ocupadas, inicialmente, no ano de 1965, conforme atesta depoimento de testemunha em juízo, a qual disse que, naquele ano, a área pertencia a uma tia do apelado, que a utilizava para a criação de peixes. Evidência de que a ocupação primitiva teve lugar antes mesmo da criminalização da conduta, eis que o tipo penal se acha previsto na Lei nº 4.947, datada de 6.4.1966.

- Cadeia possessória que perdurou por cerca de 50 (cinquenta) anos, sem qualquer interferência estatal ou esbulho de quem quer que fosse, a demonstrar tratar-se o recorrido de um adquirente de boa-fé.

- Apelação não provida.

### **Apelação Criminal nº 14.868-RN**

**(Processo nº 0002314-35.2015.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 13 de agosto de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA.  
PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FREQUÊNCIA A CURSO  
DE GRADUAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA.  
FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PRO-  
VISÓRIA QUE NÃO REPRESENTAM CUMPRIMENTO DE PENA.  
DETRAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.  
IMPROVIMENTO DO RECURSO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECU-  
ÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA. PERÍODO DE LIBER-  
DADE PROVISÓRIA. FREQUÊNCIA A CURSO DE GRADUAÇÃO  
E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. FUNDAMENTOS  
PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA QUE NÃO  
REPRESENTAM CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO E LI-  
VRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO  
DO RECURSO.

- Agravo em Execução Penal interposto por MABELLY contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida em sede de execução penal (Processo 0809634-98.2018.4.05.8400), a qual, após constatado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal 0002452-70.2013.4.05.8400, que condenou a recorrente pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico (à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto), determinou o início do cumprimento da pena, a qual, após aplicação de detração penal, restou fixada em 5 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, em regime semiaberto.

- A agravante assevera, em síntese, ter cumprido integralmente sua pena antes mesmo do trânsito em julgado de sua condenação, eis que, após ficar encarcerada desde 08/12/2010 (data de sua prisão em flagrante), teria obtido progressão para o regime aberto em 19/08/2013, por já ter passado 2 anos, 8 meses e 11 dias custodiada. Assevera, ainda, que, tão logo beneficiada com a progressão

de regime, iniciou graduação em enfermagem (entre janeiro/2012 e agosto/2016), além de ter exercido atividade como estagiária nos períodos compreendidos entre 05/03/2012 e 30/12/2013 (1 ano, 9 meses e 25 dias) e entre março e dezembro/2014 (9 meses). Logo, no seu entender, os 8 anos de pena privativa de liberdade fixados na decisão condenatória – em regime inicialmente semiaberto – teriam se exaurido em 08/12/2018, o que lhe conferiria o direito de pleitear o livramento condicional. Alega, ainda, que, acreditando que a pena já se encontrar-se-ia em vias de contagem final, a agravante, preocupada em prover uma boa educação e o crescimento em um ambiente saudável para seu filho menor de idade, mudou seu domicílio para Portugal e para lá viajou em 05/08/2018, tendo em vista que o ano letivo naquele país se inicia no mês de setembro. Requer, ao final, nos termos dos arts. 112 e 117, III, da Lei de Execução Penal, seja tornada sem efeito a decisão agravada para que seja concedido o benefício do livramento condicional, ou, que seja recalculada a pena da agravante, determinando a progressão de regime para o de prisão domiciliar, com autorização para cumprimento da pena no estrangeiro.

- No caso dos autos, a agravante foi presa em flagrante mantendo em depósito, para fins de tráfico internacional de entorpecentes, as substâncias conhecidas por “maconha”, “cocaína”, “LSD”, e “ecstasy”. Como consequência, foi condenada à pena total de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como à pena de multa, ante a comprovada prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), com aplicação, para cada um dos crimes, da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal (transnacionalidade do delito), em concurso material.

- Após ter sido presa em flagrante no dia 08/12/2010, entendendo não haver fundamento para a decretação da prisão preventiva, em 19/08/2013, à agravante foi concedida liberdade provisória por meio da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal/RN (Ação Penal

0002452-70.2013.4.05.8400), sob os fundamentos/compromisso de cumprimento de determinadas condições (acompanhar todos os atos judiciais, comparecer trimestralmente ao Juízo Federal para informar suas atividades, não se ausentar do Estado do Rio Grande do Norte por período superior a 15 dias sem autorização judicial, ocupar-se lícitamente, não frequentar locais suspeitos e entregar o passaporte ao Juízo). O mesmo *decisum* fez consignar, ainda, que “a violação de quaisquer das obrigações e limitações ora impostas aos acusados recrudescer o risco ponderável de repetição dos atos ilícitos que lhes são imputados, o que poderá acarretar a reconsideração da liberdade provisória”.

- Ao contrário do alegado pela defesa, não houve progressão para o regime aberto, mas, sim, a concessão de liberdade provisória sob o compromisso de cumprimento de determinadas condições.

- Na cadência, foram intentados recursos perante este TRF5 e STJ e, tão logo operado o trânsito em julgado junto ao STJ (em 04/04/2018), voltaram os autos ao Juízo de piso para cumprimento da sentença condenatória, tendo sido expedido mandado de prisão em desfavor da agravante em 12/09/2018 para o endereço indicado como sendo “(...), Neópolis, Natal/RN”. Ocorre que, como dito, a recorrente, acompanhada de seu filho menor de idade, mudou seu domicílio para Portugal e para lá viajou em 05/08/2018.

- O MPF, de seu turno, entendendo que a executada estaria tentando se furta ao cumprimento da pena, haja vista que aquela deixou o território nacional, além de que as informações fornecidas pela defesa constituída não indicam qualquer pretensão de retorno ao Brasil, requereu a intimação da executada para apresentação ao Juízo, no prazo de 10 dias, e, caso isso não ocorresse, requereu que o Juízo encaminhasse o pedido de extradição, anexado, naquela oportunidade, ao Ministério da Justiça.

- De outro giro, o Juízo singular, informado pela defesa que a apenada teria apresentado pedido de “Transferência de Pessoas Condenadas” (TPC) junto ao Ministério da Justiça (objetivando o cumprimento de pena em Portugal), em 05/12/2018, proferiu decisão não só mantendo o *decisum* agravado, mas, também, determinando a suspensão do curso da execução penal (Processo 0809634-98.2018.4.05.8400) até manifestação final daquele órgão acerca do pedido de TPC.

- Considerando que a manifestação do Ministério da Justiça acerca do pedido de TPC não constitui prejudicial ao objeto do presente recurso (pedido de detração de pena e de livramento condicional), passa-se a examinar o pleito recursal.

- O cerne da controvérsia cinge-se em definir se os períodos em que a agravante esteve em liberdade provisória, cursando graduação em Enfermagem e exercendo atividade laborativa/estágio, devem (ou não) ser computados para efeito de detração penal, além da possibilidade de concessão (ou não) do benefício do livramento condicional.

- Na hipótese dos autos, da leitura do excerto da decisão de concessão de liberdade provisória, vê-se que à agravante foi concedido tal benefício sob o fundamento de aquela, à época, estar frequentando curso universitário e exercer atividade laborativa. Para a concessão de tal benefício, foram, ainda, impostas condições à executada, entre outras, ocupar-se lícitamente, comparecer trimestralmente ao Juízo Federal para justificar suas atividades, entrega do passaporte e não se ausentar do Estado do Rio Grande do Norte, sem autorização do Juízo, por período superior a 15 dias.

- Assim, num rápido exame, observa-se que 3 (três) das 6 (seis) condições impostas à agravante para a concessão de liberdade provisória foram por ela desrespeitadas (comparecer trimestralmente ao Juízo Federal para justificar suas atividades, entrega do passaporte e não se ausentar do Estado do Rio Grande do Norte

sem autorização), o que, a rigor, já autorizaria a reconsideração do benefício, como acertadamente consignado no *decisum* liberatório.

- O instituto da detração penal não deve ser aplicado em relação ao tempo em que o acusado permanece em gozo de liberdade provisória com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão – como aquelas fixadas pelo Juízo *a quo* –, porque a benesse permite a manutenção da liberdade do agente, não representando antecipação do cumprimento da pena. Ademais, o cumprimento das aludidas medidas cautelares não está previsto em nenhuma hipótese prevista no art. 42 do CP, que dispõe acerca de tal instituto. Outro proceder representaria afronta direta ao princípio da legalidade estrita vigente no ordenamento jurídico penal pátrio. Precedentes STF, STJ e TRF5.

- Desta forma, não sendo computado, para fins de detração penal, o tempo em que a acusada permaneceu em gozo de liberdade provisória (ainda que exercendo atividade laborativa e/ou acadêmica), a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, com o reconhecimento do cumprimento, a título de prisão provisória, de um total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de prisão, remanescendo, por conseguinte, a cumprir, a pena de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão em regime inicialmente semiaberto.

- Tratando-se de condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, para que a agravante seja beneficiada com o livramento condicional, exige-se o cumprimento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) da pena cominada (8 anos), ou seja, 5 anos e 4 meses, requisito que, como dito, não restou atendido pela apenada (art. 83, V, CP, c/c art. 44, parágrafo único, Lei 11.343/2006).

- Não conhecimento do pedido de cumprimento de pena no estrangeiro por não se tratar de competência afeta a este TRF5 (conf. Lei

13.445/2017 e Portaria 89/2018), como bem esposado pelo Juízo *a quo*, o que será oportunamente apreciado no bojo do pedido de “Transferência de Pessoas Condenadas” (TPC) apresentado pela defesa perante o Ministério da Justiça.

- Agravo em execução penal a que se nega provimento.

**Processo nº 0817366-13.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 29 de julho de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA. MONITORAMENTO, ESCUTA E  
GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSAS DOS PRESOS E IN-  
TERLOCUTORES (VISITANTES E ADVOGADOS) NO ÂMBITO DE  
PENITENCIÁRIA FEDERAL. RENOVAÇÃO DE PRAZO. AGRAVO  
EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DPU. VIOLAÇÃO  
A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INOCORRÊNCIA.  
DIREITO DO PRESO A ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA  
COM SEU ADVOGADO. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚ-  
BLICA (ART. 44, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94). RELATI-  
VIZAÇÃO EM CASOS DE DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DA  
ADVOCACIA PARA FINS DELITUOSOS. COMUNICAÇÃO ENTRE  
OS DETENTOS E ADVOGADOS. ENVIO DE MENSAGENS AO  
AMBIENTE EXTERNO DESTINADAS A FACÇÕES CRIMINOSAS.  
NECESSIDADE DA MEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGU-  
RANÇA. MONITORAMENTO, ESCUTA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL  
DE CONVERSAS DOS PRESOS E INTERLOCUTORES (VISITAN-  
TES E ADVOGADOS) NO ÂMBITO DE PENITENCIÁRIA FEDERAL.  
RENOVAÇÃO DE PRAZO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
INTERPOSTO PELA DPU. VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARAN-  
TIAS FUNDAMENTAIS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO PRESO A  
ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM SEU ADVOGADO.  
PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 44, VII, DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94). RELATIVIZAÇÃO EM CASOS  
DE DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA  
FINS DELITUOSOS. COMUNICAÇÃO ENTRE OS DETENTOS E  
ADVOGADOS. ENVIO DE MENSAGENS AO AMBIENTE EXTER-  
NO DESTINADAS A FACÇÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DA  
MEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

- Ação de Segurança impetrada pela Defensoria Pública da União com o objetivo de reformar decisão que determinou a renovação da autorização judicial de monitoramento, escuta e gravação ambiental de diálogos produzidos nas dependências da Penitenciária Federal de Mossoró/RN (PFMOS) pelos presos, seus advogados e os visitantes, pelo prazo de por 360 (trezentos e sessenta) dias requerida pela

direção do Presídio para monitorar, por meio de gravação ambiental, as conversas produzidas nas áreas internas do estabelecimento prisional, onde possa haver encontros e diálogos entre os internos com quaisquer pessoas, inclusive durante atendimentos realizados pelos Defensores Públicos.

- Em uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, e levando em conta a proporcionalidade, mesmo o direito à privacidade ou sigilo dos presos e visitantes não é absoluto, é possível a sua restrição para a preservação do interesse da coletividade na prevenção de novos crimes e na proteção da sociedade e de terceiros, sobretudo com relação à segurança pública.

- A Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e o Serviço de Inteligência do Presídio constataram a quebra do isolamento dos presos, com o envio de mensagens diretamente dos membros de facções criminosas custodiados ao mundo exterior através dos visitantes (familiares, amigos, cônjuges e namoradas) e dos advogados.

- Diálogos gravados ao longo dos anos de 2017 e 2018 que indicam claramente que advogados estão sendo usados como instrumento para o envio de mensagens ao mundo exterior, muitas vezes para a prática de atos criminosos, de forma que tal troca de informações entre presos e defensores não estão relacionadas ao exercício da advocacia, sendo esta a oportunidade de comunicação entre as facções criminosas.

- Possibilidade de renovação do monitoramento das conversas reservadas entre presos e advogados, inclusive defensores públicos, em casos excepcionais, com base em razões de segurança pública e de preservação da ordem pública e prisional (CF, art. 6º e art. 144), para fins de investigação criminal, especialmente em face das atividades ilícitas praticadas por organizações criminosas de dentro do sistema prisional, com o auxílio dos advogados que servem servir ao crime.

- Recomendação nº 09 formulada pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, segundo a qual “pode haver o monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido”. Segurança denegada.

**Processo nº 0811943-72.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 1º de julho de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL  
CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE. AUTONOMIA ENTRE INSTÂNCIAS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE. AUTONOMIA ENTRE INSTÂNCIAS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal manejada por AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA. contra sentença que, julgando procedente o pedido, deu-a como incurso no art. 38 da Lei nº 9.605/98, condenando-a a pena de prestação de serviço à comunidade, representada pelo custeio de programas ou projetos ambientais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser especificada na execução penal e mediante acompanhamento do IBAMA, sem prejuízo da recuperação da área degradada.

- Consta da denúncia que a recorrente, tendo arrendado área da Fazenda Terra Nova, Município de Neópolis/SE, suprimiu vegetação nativa de área de preservação permanente nas margens da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, sem a devida autorização, para fins de plantio e cultivo de cana-de-açúcar.

- O arrendamento da terra à acusada teria ocorrido em 15 fev. 2009, de modo que a denúncia sugere tenha o fato denunciado ocorrido após essa data. Foram denunciados o sócio majoritário e a pessoa

jurídica, tendo o primeiro aceito proposta de suspensão condicional do processo (a proposta foi negada pelo MPF à segunda por considerá-la incompatível com a natureza da pessoa jurídica). A punibilidade do primeiro réu foi extinta por decisão judicial, tendo em vista o cumprimento das condições.

- A demandada se insurgiu contra a sentença condenatória, alegando: a) nulidade da sentença pela impossibilidade de ser prolatada antes da finalização do procedimento administrativo junto ao IBAMA; b) nulidade do processo por ausência de formulação da proposta de suspensão condicional do processo; c) celebração de Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) como causa supralegal de exclusão da culpabilidade; d) ausência de provas suficientes para a condenação; e) excesso na dosimetria da pena. Analisando-se seus fundamentos, conclui-se o seguinte:

- A existência de processo administrativo em curso no IBAMA não impede a propositura, a tramitação e o julgamento de ação penal pelo mesmo fato, eis que autônomas e independentes as instâncias civil, penal e administrativa, ressalvadas disposições expressas em lei. O próprio TRF da 5ª Região, seguindo sua tradição jurisprudencial, já assentou que “( ) o fato de ainda pender processo na via administrativa não impede a instauração da ação penal, haja vista a independência destas instâncias. Nesse sentido, destaca-se o paradigma do Superior Tribunal de Justiça a estrugir que a jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente (HC 306.865, Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10 de outubro de 2017)” (Processo: 08021732120194050000, Rel.: Des. Fed. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, julgado em 09/04/2019).

- Tem razão o MPF ao afirmar que a suspensão condicional do processo que permite ao réu evitar condenação a penas privativas de

liberdade ao mesmo tempo em que cumpre medidas alternativas no curso da suspensão do art. 89 da Lei nº 9099/95 não se adequa à situação das pessoas jurídicas, eis que a tais réus já é, *a priori*, impossível aplicar-se pena privativa de liberdade. Por outro lado, trata-se de medida de desencarceramento e de autorresponsabilização, também inservível às pessoas jurídicas, que nem são passíveis de encarceramento, nem detêm atributos psicológicos que tornem efetiva a medida no segundo caso. Por tais motivos, irrepreensível a conduta do MPF e, conseqüentemente, perfeitamente válida a sentença.

- Considerando que a antijuridicidade e a culpabilidade são elementos do crime, causas supralegais que lhes possam operar a exclusão são contemporâneas ao crime. Essa a visão que sobressai do exame de alegação congênere em crime ambiental pelo TRF da 5ª Região na ACR 7.331 (Rel. Des. Fed. Francisco Wildo). É o que ocorre com a inexigibilidade de conduta diversa nos crimes tributários. No caso dos autos, o recorrente pleiteia eficácia retroativa ao momento da constituição do crime (degradação ambiental) de fato posterior (adesão ao PRAD) como causa supralegal de modificação na própria estrutura do delito. A adesão ao PRAD não revela menor reprovabilidade da conduta na época em que foi praticada, nem tampouco sua conformidade, naquele mesmo tempo, com o ordenamento jurídico: assim, não serve como causa excludente, seja de culpabilidade (no primeiro caso), seja de antijuridicidade (no segundo).

- Apesar de alegar ausência de provas para a condenação, vê-se que, instado a apresentar testemunhas para inquirição em audiência, simplesmente manteve-se a demandada inerte. A degradação ambiental operada pela demandada restou comprovada nos autos, como também a autoria e o dolo, não apenas pelas declarações dos servidores do IBAMA, mas também a partir do cotejo entre os autos de infração lavrados em inspeções realizadas após o início do arrendamento, pelo que ficou clara a ampliação da degradação pela recorrente.

- Não assiste razão ao argumento de excesso na fixação da pena. Em primeiro lugar, vê-se na sentença que todas as circunstâncias favoráveis ao recorrente foram consideradas pelo Juízo sentenciante no processo de dosimetria da reprimenda. Em segundo lugar, observa-se mesmo que seria, em tese, possível aplicar a circunstâncias agravante do art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98 (ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária), mas tal aspecto sequer foi considerado na sentença. Em terceiro, o recorrente não apresentou elementos de fato que comprovassem desproporção entre a pena em si e fatores pessoais (v.g., suas condições financeiras e patrimoniais). Por fim, o valor concretamente fixado, *a priori*, atende ao objetivo definido, de “custeio de programas ou projetos ambientais”, nada levantando o recorrente contra isso.

- Além de tudo isso, observa-se o seguinte:

- Conquanto o Juízo sentenciante tenha citado em sua fundamentação o art. 4º da Lei nº 12.651/2012, provavelmente posterior aos fatos narrados na denúncia, observo que o texto legal resgata a disciplina normativa do art. 2º da Lei nº 4.771/65, expressamente revogada pela primeira. Considerando que a definição de área de preservação permanente consta nas duas leis (que sucedem uma à outra, sem solução de continuidade) de maneira idêntica, tem-se como devidamente integrada a norma penal em branco do art. 38 da Lei nº 9.605/98.

- A materialidade delitiva desmatamento de 41,42 ha (quarenta e um vírgula quarenta e dois hectares) de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, distante apenas cinco metros do leito do rio restou comprovada a partir do Parecer Técnico n. 16/2010 - IBAMA/SE. De acordo com a sentença, referido parecer: “() deixa indúvidoso que houve dano ambiental (destruição de vegetação nativa em área de preservação permanente situada na faixa marginal direita do Rio São Francisco) na área da Lagoa do Fogo, na propriedade denominada ‘Fazenda Terra Nova’, localizada no Município de Neópolis (fls. 37/47 dos autos do inquérito policial).

O referido laudo pericial, inclusive, traz em seu bojo fotografias que demonstram severo estado de degradação por ação humana na área referida”.

- De acordo com o IBAMA, a área degradada, objeto do presente processo, constitui espaço legalmente protegido, de relevante interesse ambiental, sobretudo para o desenvolvimento sustentável da Bacia do Rio São Francisco. As intervenções humanas teriam descaracterizado o ambiente natural, comprometendo-lhe a função de proteção aos remanescentes de vegetação nativa e as conexões do fluxo de água entre os riachos, a lagoa e o próprio Rio São Francisco. Por fim, refere ainda a sentença, com base no parecer, que a área degradada teria sido de 42,41ha e que o plantio de cana-de-açúcar (finalidade do arrendamento) ficaria a apenas cinco metros do leito do rio (tornando indiscutível que a degradação teria invadido a área protegida definida em lei).

- Quanto à autoria, digna de transcrição a seguinte passagem da sentença: *“Tal constatação é inferida em razão de que houve **uma primeira autuação do IBAMA na Fazenda Terra Nova, em 20/01/2010 [quando a área já havia sido arrendada à denunciada]** (AI n.º 523283), que verificou uma área degradada de 21,9319 hectares na propriedade. Nada obstante, **na segunda autuação, ocorrida em 28/07/2010 (AI n.º 523276), observou-se que a área degradada tinha aumentado, passando para 41.42 hectares.** Conclui-se, destarte, que a ré ignorou o primeiro auto de infração e continuou suprimindo vegetação nativa de área de preservação permanente, demonstrando que a sua conduta foi totalmente consciente”* [negrito e expressões entre colchetes ausentes no original].

- Assim, não apenas se confirmou ter sido a acusada a autora da degradação, como também que o fez já ciente de que se tratava de procedimento contrário à legislação de proteção ambiental, eis que já autuada pelas fases iniciais do processo de degradação ambiental. Autoria e, sobretudo, dolo restaram particularmente comprovados.

- Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

**Processo nº 0004343-54.2012.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)**

(Julgado em 31 de julho de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.  
APLICAÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - TESE DA  
REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DE TRANSIÇÃO QUE SE MOSTROU  
DESFAVORÁVEL AO AUTOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - TESE DA REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DE TRANSIÇÃO QUE SE MOSTROU DESFAVORÁVEL AO AUTOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Caso em que se pretende a retificação da RMI da aposentadoria deferida ao autor em 01.04.2011, para fins de inclusão, no período básico de cálculo do benefício, de todas as contribuições vertidas à previdência, sob o argumento de que a regra de transição, prevista no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, então aplicada, se mostrou desfavorável em relação ao novo regramento vigente.

- Aplicada a regra de transição quando da fixação da RMI do postulante, que prevê a utilização dos salários de contribuição recolhidos a partir de julho de 1994 e não as novas regras previstas no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, vigente quando da concessão da respectiva aposentadoria, supostamente mais vantajosas ao autor, tem o mesmo direito de ver recalculado o valor inicial do seu benefício, a fim de que sejam consideradas 80% dos maiores salários de contribuição relativos a todo o seu período contributivo.

- Apelação provida.

**Processo nº 0801393-72.2017.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.  
LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O CURSO DA DEMANDA. DEVIDOS OS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO, DESDE A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS NO RE 631.240/MG. REDUZIDO DE 15% PARA 10% O PERCENTUAL FIXADO À VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE E RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O CURSO DA DEMANDA. DEVIDOS OS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO, DESDE A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS NO RE 631.240/MG. REDUZIDO DE 15% PARA 10% O PERCENTUAL FIXADO À VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE E RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Hipótese em que a postulante, durante o curso desta ação, requereu e obteve o benefício no âmbito administrativo, a contar da data do respectivo requerimento, postulando a autora pelo reconhecimento do direito ao pagamento das prestações vencidas entre a data da implantação do benefício e a do ajuizamento da ação (05/01/2011), tendo o magistrado *a quo* determinado o pagamento das parcelas em atraso a contar da data da citação válida (14/04/2011) e a data da implantação da aposentadoria da demandante.

- Insubsistente a irrisignação do INSS, quanto a essa questão, ao argumento de que a data de início do pagamento dos atrasados fixada e se refere a data anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 05/11/2011, uma vez que a lide foi ajuizada em 22/12/2010, segundo o protocolo constante do rosto da petição ini-

cial, com distribuição do feito em 05/01/2011, de modo que há que ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que estabeleceu a data da citação válida como marco inicial da condenação.

- O art. 85, § 2º, do CPC, estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10 e 20% (dez e vinte por cento), de acordo com os critérios elencados em seus inc. I a IV. *In casu*, o juiz sentenciante arbitrou os honorários sucumbenciais em 15%, (quinze por cento) sem motivar a condenação acima do mínimo legal em nenhum dos critérios acima referidos, assistindo razão ao INSS quando requer a redução da verba honorária ao mínimo legal.

- Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, unicamente em relação aos juros de mora, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo em relação à correção monetária, consoante posicionamento firmado pelas Cortes Superiores (RE 870.947/SE e REsp 1.495.146/MG).

- Apelação parcialmente provida, para determinar que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores (RE 870.947/SE e REsp 1.495.146/MG) e reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento).

**Apelação Cível nº 547.005-PE**

**(Processo nº 0003882-47.2012.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 9 de julho de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECO-  
NHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXCLUSÃO  
DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO  
COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTA-  
DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE  
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO FATOR PRE-  
VIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. O apelante alega: 1) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque não foi oportunizada a produção de perícia; 2) recebeu adicional de insalubridade de 01/07/1984 a 30/09/1993 (Petrobrás S/A), conforme registrado na CTPS, devendo tal período ser reconhecido como especial; 3) para comprovação das condições especiais, bastaria a apresentação da CTPS.

- Ao se manifestar sobre a contestação, o autor requereu a produção de prova pericial, para comprovar a exposição aos agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, no período de 01/07/1984 a 30/09/1993 (Petrobrás S/A).

- Após a juntada do processo administrativo, o Juízo *a quo* julgou antecipadamente o mérito, entendendo que não há necessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos (art. 355, I, do CPC). Entretanto, julgou improcedente o pedido, à míngua de comprovação das condições especiais.

- Restou configurado o cerceamento de defesa, porque a prova pericial é imprescindível para alicerçar a pretensão autoral. Além disso, poderia ter sido fixado um prazo para apresentação do PPP/LTCAT.

- Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno do processo à vara de origem, prosseguindo-se com a instrução processual.

**Processo nº 0802443-54.2017.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 2 de julho de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação em face da Sentença que julgou Improcedente o Pedido de concessão Benefício da Pensão Especial, prevista na Lei nº 11.520/2007, devido às pessoas atingidas pela hanseníase.

- O benefício de Pensão Especial é devido às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsória em Hospitais-Colônia até 31 de dezembro de 1986.

- No caso, não restou demonstrado que o Autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de Pensão Especial, tendo em vista que não foi comprovada a submissão ao isolamento e à internação compulsória em Hospital-Colônia.

- Desprovisionamento da Apelação.

**Apelação Cível nº 588.776-CE**

**(Processo nº 0013624-07.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE JUN-  
TADA DE DOCUMENTO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO  
BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EX-  
TIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECU-  
ÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO  
ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCUMPRI-  
MENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXTIÇÃO DO FEITO. APELA-  
ÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação ante sentença que acolheu a pretensão da empresa embargante, para determinar a extinção da execução, em virtude da inexistência de título executivo certo, líquido e exigível.

- A execução de título extrajudicial é revestida na própria existência de um título certo, líquido e exigível, a teor do art. 783 do NCPC. Ao descumprir a determinação judicial para que fosse juntado aos autos, o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada, ao meu sentir, a sentença vergastada que extinguiu a execução e julgou procedente o pedido dos embargantes.

- Verifico que a instituição financeira embargada não procedeu com a juntada de nenhum documento exigido pelo Juiz de origem, limitando-se a apresentar meros demonstrativos de débito, sem constar nenhuma assinatura, não se constituindo documentos hábeis para o processamento da ação de execução.

- Nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário pode ser transferida por endosso, razão pela qual se torna imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de circulação do título.

- Nego provimento à apelação.

**Processo nº 0809508-19.2016.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SJ/RN (COMUM) E DA 7ª VARA FEDERAL DA MESMA SECCIONAL (JEF). FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA COMUM**

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SJ/RN (COMUM) E DA 7ª VARA FEDERAL DA MESMA SECCIONAL (JEF). FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA COMUM.

- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da SJ/RN (Vara de JEF) em face do Juízo da 1ª Vara Federal da mesma seccional (Vara Comum), nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela e danos morais, proposta por Edkarla Souza Pires Franco contra a CEF, visando ao aditamento do seu contrato do FIES referente aos semestres 2018.2 e 2019.1, para viabilização da matrícula 2019.01, sem a exigência de qualquer cobrança.

- O Pleno deste TRF, ao julgar incidentes da mesma natureza, fixou orientação no sentido de que a pretensão autoral, qual seja, o aditamento do seu contrato do FIES para viabilização da matrícula sem a exigência de qualquer cobrança, versa procedimento administrativo, de modo que a competência deve ser a da Vara Comum.

- Note-se que o contrato administrativo é uma subespécie de ato administrativo *lato sensu*, de modo que as causas para a sua anulação ou cancelamento não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

- Precedentes: Processo: 08144709420184050000, CC/PE, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Pleno, julga-

mento: 12/12/2018; Processo: 08068538820154050000, CC/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, julgamento: 25/02/2016 e Processo: 08059943820164050000, CC/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, julgamento: 07/09/2016.

- Conflito de competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/RN, ora suscitado.

**Processo nº 0807792-29.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 12 de julho de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. ATENDIMENTO APENAS PARCIAL À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUSTE DO VALOR DA CAUSA CONFORME O PROVEITO ECONÔMICO. AÇÃO E DE INDICAÇÃO DO MONTANTE TIDO POR CORRETO EM FACE DO ALEGADO EXCESSO EXECUTIVO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO *EX OFFICIO*. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À ANÁLISE DO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIABILIDADE DO EXAME DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. ATENDIMENTO APENAS PARCIAL À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUSTE DO VALOR DA CAUSA CONFORME O PROVEITO ECONÔMICO. AÇÃO E DE INDICAÇÃO DO MONTANTE TIDO POR CORRETO EM FACE DO ALEGADO EXCESSO EXECUTIVO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO *EX OFFICIO*. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À ANÁLISE DO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIABILIDADE DO EXAME DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

- “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (STJ, Súmula 481, Corte Especial, j. 28/06/2012.)

- Os extratos bancários colacionados aos autos pela empresa embargante, ora apelante, não constituem elementos suficientes para a comprovação da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, mormente se considerado que, nos meses

retratados nos documentos, a conta bancária em questão se manteve sempre com saldo positivo. Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

- O novo Código de Processo Civil consagrou, no sistema processual brasileiro, o princípio da primazia do mérito, de modo que não se admite a não apreciação da demanda em razão da ocorrência de irregularidade sanável.

- Na presente hipótese, o Juízo *a quo* indeferiu a inicial dos embargos à execução, em função do atendimento apenas parcial à determinação de emenda da petição, deixando a ora apelante de ajustar o valor da causa de acordo com o proveito econômico da ação e de indicar o montante tido por correto, haja vista o alegado excesso de execução, além de não ter apresentado memória de cálculo.

- Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

- Com efeito, não há necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito em hipóteses tais como a presente, em que o demandante apresenta mera estimativa da importância pecuniária da demanda. Precedente da 3ª Turma desta Corte: Processo nº 08031936320164058500, AC/SE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 04/04/2017.

- De maneira análoga, a ausência de declaração do valor tido por correto e a não apresentação de memória de cálculo, a despeito de impossibilitarem a análise da alegação de excesso de execução, não constituem óbice ao exame das supostas ilegalidades contratuais apontadas na inicial, forte no disposto no art. 917, § 4º, II, do CPC.

- Não estando a causa madura para julgamento, tendo em vista que a exequente sequer foi ouvida, necessária se faz a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, devendo ser analisadas as ilegalidades contratuais aduzidas pela embargante.

- Apelação provida.

**Processo nº 0807936-51.2018.4.05.8305 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

- Apelações interpostas em face de Sentença que julgou Improcedente a Pretensão de reconhecimento da extinção, pela Compensação, de apontado crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10435.003185/2008-13, restabelecendo ainda os efeitos do Despacho decisório DRF/CARUARU/PE nº 611, de 12.11.2010 (que reconheceu a Compensação), e cassando, também, os efeitos do Despacho decisório nº 113/2013 (que anulou a Compensação).

- Os créditos indicados no Requerimento de Compensação, quando revisados pela Administração, foram considerados incorretos/inexistentes, e, uma vez que o erro ocorreu em relação à existência/valor dos créditos a serem compensados, não se cogita de mudança de entendimento, mas de dados prestados de forma errônea, imprecisa, ou seja, erro de fato, de modo que cabia à Autora comprovar eventual alteração de entendimento que tornasse ilegal a revisão da homologação da compensação pleiteada, o que não ocorreu na hipótese.

- Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da Causa, a teor do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação de Sentença.

- Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Apelação da Autora desprovida.

**Processo nº 0801096-79.2014.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 5 de julho de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE RECONHECIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÓRGÃO ACUSADOR QUE ENTENDIA A MEDIDA DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECRETO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A GRAVE RESTRIÇÃO À LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE RECONHECIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÓRGÃO ACUSADOR QUE ENTENDIA A MEDIDA DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECRETO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A GRAVE RESTRIÇÃO À LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de audiência de custódia, decretou a prisão preventiva, após reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante.

- A Comunicação do Flagrante atribuiu ao paciente a prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013), descaminho (art. 334, do CP) e contrabando (art. 334-A, do CP).

- Na audiência de custódia, o Ministério Público Federal requereu o relaxamento da prisão e posicionou-se contra a decretação da prisão preventiva.

- Não obstante, o Juízo impetrado decretou a custódia cautelar, arquetando que "(...) está bem clara a existência de um grupo – seja associação criminosa, seja ORCRIM – especializado em distribuir no mercado local mercadoria (bebidas e cigarros) piratas

e/ou contrabandeado (sem especificações da ANVISA, conforme a ser aferido pela perícia). Ricele desfruta de posição de comando, está instalado num flat numa região nobre da cidade, ao passo que todos os demais – vindos do RN, PA e CE – moram em alojamentos; além disso, Ricele foi apontado por todos os presos como sendo o “chefe” local. Sua prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, na medida em que é peça importante de grupo organizado”.

- Numa ordem jurídica democrática, parece claro que «a participação do juiz na investigação» se justifica ante a necessidade de um reforço à função garantista do sistema, que a sobrepõe à garantia do «acusador independente à frente da investigação». A decretação da prisão de ofício e, pior, contra a manifestação do órgão acusador, encontra muita dificuldade de justificar-se, na medida em que as restrições aos direitos fundamentais reclamam inicialmente uma verificação de necessidade/indispensabilidade para um determinado fim. Assim, é ao acusador que primeiramente cabe essa a verificação da necessidade, posto que é este que construirá o caso que poderá ou não ser levado a juízo, o que obviamente o que inclui a definição da estratégia de atuação.

- Sem precisar defender aqui a absoluta impossibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício ou contra a manifestação do acusador, parece certo que a violação à lógica acusatória exigiria, no mínimo, um bom reforço argumentativo, a apontar um equívoco objetivo do acusador, sua incoerência lógica etc., o que não ocorreu, como se vê acima.

- Ademais, a decisão não apresentou nenhum elemento concreto que faça preponderar a tese de que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Verifica-se, na verdade, que houve um salto lógico em sua fundamentação, quando concluiu que, por ser “peça importante de grupo organizado”, sua prisão se fazia necessária para garantir a ordem pública.

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

**Processo nº 0806248-06.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 12 de julho de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR COM A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA PELA SEGUNDA TURMA DO TRF5 ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR COM A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA PELA SEGUNDA TURMA DO TRF5 ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em favor de Maria José contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Paraíba (Subseção Judiciária de Campina Grande) a qual, em sede de pedido de restituição de coisas apreendidas, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual por já haver, no Auto de Prisão em Flagrante 0800837-51.2018.4.05.8201, declinado da competência ao não entender presente o requisito da transnacionalidade da atuação da acusada, no caso do crime de contrabando.

- Narra, a impetração, que Mayara foi presa em flagrante pela suposta prática do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (contrabando), em virtude de ter sido encontrada na posse de cigarros de origem estrangeira, no interior do veículo Kia Cerato EX2, placa NPY-3126, de propriedade da mãe da flagranteada, ora impetrante, vindo esse a ser apreendido juntamente com a carga de cigarros

a qual, consoante noticiado no auto de prisão, teria sido adquirida para comercialização, sendo sua origem paraguaia. Homologada a prisão em flagrante, contudo, foi concedida liberdade provisória à flagranteada sem a restituição do automóvel apreendido.

- Formulado posteriormente pedido de restituição do veículo apreendido (incidentalmente aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0800837-51.2018.4.05.8201) - Processo 0800863-49.2018.4.05.8201, o *Parquet* se manifestou favoravelmente por entender não se apresentarem indícios de ser (o veículo) instrumento ou produto do crime em investigação. A Relatoria então oficiante no feito proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar a restituição do veículo em comento à sua proprietária, na qualidade de fiel depositária.

- Não obstante a concessão da liberdade, foi proferida decisão declinatória da competência nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0800837-51.2018.4.05.8201, razão pela qual foi ordenada a remessa do processo de restituição de bens em conjunto com aqueles autos, para o Juízo Estadual de Campina Grande/PB.

- O Ministério Público Federal, de seu turno, pugnou pela reconsideração da decisão declinatória de competência, ao tempo em que se manifestou pela restituição do veículo em favor de Maria José. A decisão que declinou da competência foi mantida, ao tempo em que foi corroborada a necessidade de cumprimento integral da decisão. Em face de tal *decisum*, o MPF com atuação na primeira instância interpôs Recurso em Sentido Estrito.

- A PRR requereu que o mérito da presente ação mandamental apenas viesse a ser julgado quando definida a competência para o processamento dos autos principais, matéria que seria definida no julgamento do aludido Recurso em Sentido Estrito, o que foi deferido

pelo Desembargador Federal então oficiante no feito que determinou a suspensão do andamento deste *mandamus* até que se resolvesse a questão referente à competência.

- Noticiado o trânsito em julgado do *decisum* que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito (mantendo a decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/PB e firmando a competência da Justiça Estadual), a PRR opinou pela extinção do presente *mandamus* por perda superveniente do objeto.

- Da leitura da petição inicial da presente ação mandamental, observa-se que a impetrante, pretende, em síntese, a liberação do veículo.

- A partir das considerações acima esposadas, bem como da leitura do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que a segurança pretendida não mais poderia ser concedida em definitivo por esta Corte Regional Federal, mormente diante do reconhecimento da incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB (mantido por este TRF5) para julgamento do Auto de Prisão em Flagrante 0800837-51.2018.4.05.8201, e, por conseguinte, do Pedido de Restituição de Veículo 0800863-49.2018.4.05.8201, cujos autos, de ambos os processos, já foram remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Campina Grande/PB.

- Assim sendo, uma vez reconhecida, pela Segunda Turma deste TRF5 (no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos do PJE 0800837-51.2018.4.05.8201), a competência da Justiça Estadual com fundamento na ausência de indícios mínimos da transnacionalidade da atuação da acusada, no caso no crime de contrabando, forçoso o reconhecimento da perda do objeto do *mandamus* em tela.

- Extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

**Processo nº 0810898-33.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 12 de julho de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS VISANDO A REVOGAÇÃO DE MEDIDAS  
CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO EXAMINADO  
EM OUTRO HABEAS CORPUS COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA.  
REPETIÇÃO DO PEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO MENOS ABRAN-  
GENTE. ORDEM PREJUDICADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* VISANDO A REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO EXAMINADO EM OUTRO *HABEAS CORPUS* COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA. REPETIÇÃO DO PEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO MENOS ABRANGENTE. ORDEM PREJUDICADA.

- *Habeas corpus* objetivando a revogação da monitoração eletrônica ou a extensão de sua área de abrangência, de forma a possibilitar o exercício profissional em todo o Território Nacional ou, ao menos, no Estado de Alagoas, requerendo ainda o deferimento do pedido de viagem ao Paraguai, com o objetivo de visitar a sua família.

- Observa-se que a presente impetração, que data de 9/4/2019, pouco difere da apresentada pelo mesmo paciente, em causa própria, em 2/4/2019, qual seja, o *Habeas Corpus* 0803794-53.2019.4.05.0000. Ao revés, no mencionado HC, impetrado anteriormente, o Paciente traz outros fatos, que aponta como novos, especialmente a gravidez de sua esposa, a justificar a concessão da ordem.

- Considerando que o mesmo pedido, sob fundamentação mais ampla, será examinado pela e. Terceira Turma no citado *habeas corpus*, resta prejudicada a presente impetração.

- Conquanto seja possível ao Relator, monocraticamente, não conhecer da impetração, com amparo no art. 932, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, nada impede que o processo seja trazido à Turma, para apreciação conjunta pelo Órgão Colegiado, considerando, ademais, que os poderes do relator para o julgamento

monocrático são mera extensão por delegação do referido Órgão.  
*Habeas corpus* extinto, sem resolução de mérito.

**Processo nº 0804061-25.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 1º de julho de 2019, por unanimidade)

**PROCESSO PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL  
PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL. SÚMULA 192 DO STJ. COMPETÊNCIA PARA  
EMIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. JUÍZO DA CONDENAÇÃO,  
ORA SUSCITANTE**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 192 DO STJ. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. JUÍZO DA CONDENAÇÃO, ORA SUSCITANTE.

- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, nos autos da Execução Penal Provisória nº 0807471-41.2018.4.05.8100, em face da decisão do Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará que, reconhecendo a incompetência daquele órgão, declarou extinta a execução.

- Em casos tais, em que o condenado se encontra recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, seja em decorrência da execução provisória ou definitiva, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante verbete da Súmula 192, é no sentido de que a competência da execução das penas será do juízo das execuções penais estadual. Precedentes do STJ.

- A matéria – competência do juízo da execução penal estadual – já vem sendo enfrentada e muito bem dirimida por este Regional, em sentido idêntico ao preconizado pela aludida Súmula nº 192/STJ, que resolve a questão com base na territorialidade da unidade prisional (Estado), e não, pela origem do juízo condenatório (União Federal). Isso decorre do entendimento da Corte da Cidadania no sentido de que “a competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado” (AgRG no CC 153.947/PR).

- Superada a questão da competência da Justiça Estadual para a execução da pena privativa, ora imposta ao sentenciado, a controvérsia a ser dirimida neste Conflito de Jurisdição refere-se a quem compete encaminhar à Justiça Estadual as peças processuais necessárias à formação do feito da presente execução provisória. Neste ponto, em observância ao art. 105 da Lei de Execuções Penais e à Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a competência para ordenar a emissão da guia de recolhimento e, conseqüentemente, para encaminhar as peças necessárias ao Juízo Estadual competente para a execução é do Juízo de Conhecimento, prolator da sentença condenatória. Precedentes do STJ.

- Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante.

**Processo nº 0806919-29.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 31 de julho de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO  
AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONA-  
MENTO. ALEGADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODER DE  
GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INS-  
TRUMENTO IMPROVIDO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. ALEGADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODER DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão oriunda do Juízo da Vara Judicial da Comarca de Marum/SE, a qual indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa agravada.

- A hipótese dos autos versa sobre a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o sócio da empresa ora agravada. Há de ser destacado que a dissolução irregular da empresa devedora constitui infração à lei (art. 135, III, do CTN) capaz de autorizar o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio administrador à época do encerramento irregular das atividades daquela.

- O STJ firmou entendimento no REsp 1.101.728/SP, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio/corresponsável da empresa devedora somente seria cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O entendimento citado se baseia na aplicação do art. 135, III, do CTN, que estabelece a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes à obrigação tributária inadimplida.

- O fundamento para o pedido de redirecionamento do feito foi a constatação da dissolução irregular da empresa executada, verificado pelo Oficial de Justiça Avaliador, informando a sua inatividade. Contudo, impende esclarecer que, para que um sócio seja responsabilizado com base na dissolução irregular, é imprescindível que ele ainda fizesse parte da empresa neste momento - afinal, é a dissolução irregular, e não, o inadimplemento do tributo, a infração à lei que motiva o redirecionamento da execução, nos termos do mencionado art. 135 do CTN.

- Na hipótese em apreço, não há demonstração de que o agravado possuía poder de gerência da sociedade. Com efeito, no caso de redirecionamento da execução em face de dissolução irregular, o sócio-gerente ou aquele que detinha poderes de gerência é que responde solidariamente pelo montante da dívida.

- Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0800544-46.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE.  
CONSTITUCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.

- Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Fortaleza e o Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas em Recife/PE (SEBRAE), objetivando, em suma, o afastamento do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, com a respectiva restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a tal título, ao argumento, em resumo, de que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a contribuição não poderia incidir sobre a folha de salários. A segurança foi denegada.

- A contribuição para os serviços sociais autônomos, instituída pela Lei nº 8.154/90, é plenamente exigível, sendo a sua base de cálculo a folha de salários, cuja exigibilidade espera apenas o enquadramento da atividade da empresa dentre as que figuram no rol da Confederação Nacional do Comércio. Precedentes.

- Acrescente-se que as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional integrantes do denominado “sistema S” possuem a natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico e se revelam como concretização do princípio da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, insculpido na Constituição Federal de 1988.

- Não há que se há falar em inconstitucionalidade da base de cálculo da referida contribuição, dado que não guarda a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente, ainda que considerada a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

- Apelação a que se nega provimento.

**Processo nº 0810080-47.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 1º de agosto de 2019, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS QUE FAZEM PARTE DA RECEITA BRUTA/FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 574.706/PR POR NÃO SEREM CASOS ANÁLOGOS. APELAÇÃO PROVIDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS QUE FAZEM PARTE DA RECEITA BRUTA/FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 574.706/PR POR NÃO SEREM CASOS ANÁLOGOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença de Juízo Federal que, nos autos de mandado de segurança, julgou procedente o pleito da exordial para afastar a inclusão do PIS e da COFINS, na base de cálculo das suas próprias contribuições, além de determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

- De plano, cumpre frisar que a alegação de violação a regra da dialeticidade recursal, formulada pelo particular em suas contrarrazões, não merece prosperar, porquanto o Ente Fazendário se insurgiu contra a *ratio decidendi* da sentença que se lastreou na impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS, nas suas próprias bases de cálculo, não havendo que se falar, portanto, em deficiência formal do apelo.

- O cerne da controvérsia se cinge em analisar a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, fazendo parte, assim, do faturamento/receita bruta da empresa.

- A presente Corte Regional se inclina pela impossibilidade de exclusão das contribuições do PIS e COFINS, previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna, do conceito de receita bruta ou faturamento, uma vez que o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é claro ao estabelecer que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, entre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. É certo que o § 4º do mesmo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 exclui do conceito de receita bruta os tributos não cumulativos, não sendo essa, porém, a matéria discutida no caso concreto.

- Por seu turno, correta a pretensão fazendária ao sustentar que não se aplica à discussão dos autos a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, *DJe* 02/10/2017), tendo em vista não ter sido analisada essa questão (exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo) naquele paradigma.

- Precedentes do TRF da 5ª Região (Processo: 08094565520184058302, *Apelação/Reexame Necessário*, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 20/06/2019; Processo: 08170884120184058300, *Apelação Cível*, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 07/06/2019; Processo: 08108267520184058300, *Apelação Cível*, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento: 31/05/2019).

- Patente, portanto, a higidez da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo por fazerem parte da receita bruta/faturamento do contribuinte.

- *Apelação provida.*

**Processo nº 0803046-84.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 8 de agosto de 2019, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NºS 9.101/2017 E 9.112/2017. RESERVA LEGAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO PLENO DO TRIBUNAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NºS 9.101/2017 E 9.112/2017. RESERVA LEGAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO PLENO DO TRIBUNAL.

- Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 e do Decreto nº 8.395/2015, pela violação aos princípios da reserva legal e da anterioridade nonagesimal; e condenar a União Federal à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior entre o dia 1º de fevereiro de 2015 e 30 de abril de 2015. Honorários advocatícios arbitrados em 3% sobre o valor da condenação.

- A Fazenda Nacional sustentou, preliminarmente: i) a inépcia da inicial, porquanto da inconstitucionalidade alegada não decorre a inexistência da relação jurídico tributária questionada em juízo; ii) há pedidos incompatíveis entre si (a declaração incidental de inconstitucionalidade requerida e o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária); iii) o pedido é juridicamente impossível (em tese, mesmo que reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto 9.101/2017, daí não decorre a validade do Decreto nº 5.059/2004); iv) carece ao autor interesse processual (a tese do contribuinte resulta em aumento de exação, não em aplicação da alíquota reduzida).

- No mérito, alega a legalidade do Decreto 9.101/2017 e anteriores, bem como que o entendimento do TRF é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da legalidade na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente estabelecidos, pois fixada em decreto com autorização legal (artigo 27, parágrafo 2º, da Lei

10.865/2004), tendo acatado os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

- TDC Distribuidora de Combustíveis S/A (nova denominação da TOTAL Distribuidora S/A), por sua vez, alega que não poderia o Poder Legislativo da União, no uso da sua Competência Tributária, delegar ao Executivo a alteração de alíquotas do PIS/COFINS sobre o álcool, conforme previsto no artigo 5º, § 8º, ao art. 11 da Lei nº 9.718/98. Defende ofensa ao princípio tributário da legalidade. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos nºs 9.101, de 20 de julho de 2017 e 9.112/17, por malferimento ao princípio da legalidade, declarando-se ainda o direito da impetrante a restituir a diferença dos valores pagos a título de PIS/PASEP e de COFINS existentes por ocasião do aumento inconstitucional perpetrado pelo ato coator com as correções e as atualizações determinadas pela legislação pertinente.

- Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico não contempla mais tal hipótese como uma das condições da ação à luz do novo CPC.

- Quanto ao argumento de inépcia da inicial sob a alegação de que a fundamentação não decorreria a conclusão pretendida e de que os pedidos seriam incompatíveis, igualmente não devem ser acolhidos. É que, em princípio, é possível a restituição da exação com base em declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004.

- Por fim, relativamente à preliminar de ausência de interesse processual, essa se confunde com o próprio mérito da ação.

- Os Decretos nsº 9.101/2017 e 9.112/2017 alteraram o Decreto nº 5.059/2004 e o Decreto nº 6.573/2008, que reduziam as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Finan-

ciamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool. Ou seja, em síntese, os Decretos nºs 9.101/2017 e 9.112/2017 majoraram as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a comercialização de combustível.

- Na espécie se entende que, além da discussão sobre a ilegalidade (art. 150, I, da CF) do previsto nos Decretos em apreço, quanto à majoração das alíquotas para o recolhimento do PIS e da COFINS, há ainda que se considerar a observância da questão relativa ao princípio da anterioridade nonagesimal, princípio do direito tributário que estabelece que não haverá cobrança de tributo senão decorridos noventa dias após a promulgação da lei que o instituiu. Precedente: Segunda Turma ampliada, 0812311-47.2017.4.05.8300, Rel. p/ acórdão Leonardo Carvalho, julgamento: 05/06/2018.

- Em observância ao art. 97 da Constituição Federal, a matéria deve ser submetida ao Pleno do TRF 5ª Região, a fim de se verificar a constitucionalidade e legalidade dos Decretos nsº 9.101/2017 e 9.112/2017.

**Processo nº 0816266-86.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 30 de julho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Processo nº 0803489-62.2018.4.05.8000 (PJe)  
BARRACA DE PRAIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOB-  
SERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. APE-  
LAÇÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....6

Apelação Cível nº 508.850-CE  
EMPRESARIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRI-  
VADA. NULIDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS EM  
OFENSA À RESOLUÇÃO 2.324/1996 DO CMN. AUSÊNCIA DE  
PREVISÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....8

Processo nº 0804153-32.2019.4.05.8300 (PJe)  
DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA  
DE INTERESSE PROCESSUAL  
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....13

Processo nº 0807487-84.2018.4.05.8308 (PJe)  
ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS. DEFICIENTE. MA-  
TRÍCULA  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....15

Processo nº 0801522-03.2014.4.05.8200 (PJe)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA.  
VPNI. EXCLUSÃO/ABSORÇÃO DA RUBRICA 82164. EMBARGOS  
IMPROVIDOS  
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá  
(Convocado).....18

## AMBIENTAL

Processo nº 0004696-19.2015.4.05.8200 (PJe)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE POSTERIORMENTE RETIRADA DO ROL DAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. INSTRUÇÃO NOMATIVA IBAMA 05/2014. NORMA INTERPRETATIVA. APLICABILIDADE À ATOS/FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. ART. 106, I, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....21

Apelação Cível nº 583.223-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEIRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OPERAÇÃO SEM LICENÇA AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE DEJETOS SEM TRATAMENTO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CONDENAÇÃO EM DANO AMBIENTAL

Relator: Desembargador Federal Danilo Fontenelle Sampaio (Convocado).....24

Apelação/Reexame Necessário nº 571.404/02-PE

RETORNO DO AUTOS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOVO JULGAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....28

## CIVIL

Processo nº 0809274-05.2018.4.05.8000 (PJe)  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO  
POR DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA  
NO CADIN. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....32

Processo nº 0803880-69.2018.4.05.8500 (PJe)  
FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA E SAQUE DE VALORES. AMOR-  
TIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITA-  
CIONAL FORA DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, VI E VII, DA  
LEI Nº 8.036/90. RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO. FINALIDADE  
SOCIAL DO FUNDO. RECURSO PROVIDO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....34

Processo nº 0805892-09.2015.4.05.8000 (PJe)  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C LI-  
QUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. INAPLICABILIDADE  
DO CDC. AVENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ESTATUTO CON-  
SUMERISTA. COBRANÇA DE CRÉDITO VINCULADO AO SFH.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INI-  
CIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA  
MENSAL PACTUADA. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO DÉBITO.  
CAUSA INTERRUPTIVA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEI  
10.150/2000. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.  
AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE  
DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....36

Processo nº 0801398-45.2013.4.05.8300 (PJe)  
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESOCUPAÇÃO  
DA ÁREA. SENTENÇA MANTIDA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....39

Processo nº 0802002-69.2014.4.05.8300 (PJe)  
AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO DEMONSTRADA  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....44

## **CONSTITUCIONAL**

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.846-SE  
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFORMIDADE ENTRE A SOLUÇÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE FIXADA PELO STF NO ARE Nº 690.113/RS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..48

Processo nº 0000152-48.2016.4.05.8201 (PJe)  
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. ANUIDADES POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/11. MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. SENTENÇA MANTIDA  
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....50

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.534-CE  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS. ADEQUAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.935/SC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....53

Processo nº 0010480-54.2013.4.05.8100 (PJe)  
APELAÇÕES. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. DNIT. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA.

LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. LAUDO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6%, PREVISTO NO ART. 15-A DO DL 3.365/41 (STF ADI 2.332/DF, DE 17/05/2018). APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ IMPROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....54

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 14.868-RN  
APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..60

Processo nº 0817366-13.2018.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA. PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FREQUÊNCIA A CURSO DE GRADUAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA QUE NÃO REPRESENTAM CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....62

Processo nº 0811943-72.2018.4.05.0000 (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA. MONITORAMENTO, ESCUTA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSAS DOS PRESOS E INTERLOCUTORES (VISITANTES E ADVOGADOS) NO ÂMBITO DE PENITENCIÁRIA FEDERAL. RENOVAÇÃO DE PRAZO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DPU. VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO PRESO A ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM SEU ADVOGADO. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 44, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94). RELATI-

VIZAÇÃO EM CASOS DE DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA FINS DELITUOSOS. COMUNICAÇÃO ENTRE OS DETENTOS E ADVOGADOS. ENVIO DE MENSAGENS AO AMBIENTE EXTERNO DESTINADAS A FACÇÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DA MEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....68

Processo nº 0004343-54.2012.4.05.8500 (PJe)  
CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE. AUTONOMIA ENTRE INSTÂNCIAS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado).....71

## **PREVIDENCIÁRIO**

Processo nº 0801393-72.2017.4.05.8400 (PJe)  
PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - TESE DA REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DE TRANSIÇÃO QUE SE MOSTROU DESFAVORÁVEL AO AUTOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..78

Apelação Cível nº 547.005-PE  
SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O CURSO DA DEMANDA. DEVIDOS OS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO, DESDE A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS NO RE 631.240/MG. REDUZIDO DE 15% PARA 10% O PERCENTUAL FIXADO À VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE

870.947/SE E RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....79

Processo nº 0802443-54.2017.4.05.8200 (PJe)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....81

Apelação Cível nº 588.776-CE

PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....83

## **PROCESSUAL CIVIL**

Processo nº 0809508-19.2016.4.05.8400 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....85

Processo nº 0807792-29.2019.4.05.0000 (PJe)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SJ/RN (COMUM) E DA 7ª VARA FEDERAL DA MESMA SECCIONAL (JEF). FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA COMUM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....87

Processo nº 0807936-51.2018.4.05.8305 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. ATENDIMENTO APENAS PARCIAL

À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUSTE DO VALOR DA CAUSA CONFORME O PROVEITO ECONÔMICO. AÇÃO E DE INDICAÇÃO DO MONTANTE TIDO POR CORRETO EM FACE DO ALEGADO EXCESSO EXECUTIVO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO *EX OFFICIO*. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À ANÁLISE DO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIABILIDADE DO EXAME DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....89

Processo nº 0801096-79.2014.4.05.8300 (PJe)

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....92

## **PROCESSUAL PENAL**

Processo nº 0806248-06.2019.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE RECONHECIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÓRGÃO ACUSADOR QUE ENTENDIA A MEDIDA DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECRETO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A GRAVE RESTRIÇÃO À LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....94

Processo nº 0810898-33.2018.4.05.0000 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR COM A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA PELA SEGUNDA TURMA DO TRF5 ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE CON-

TRABANDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....97

Processo nº 0804061-25.2019.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS* VISANDO A REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO EXAMINADO EM OUTRO *HABEAS CORPUS* COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA. REPETIÇÃO DO PEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO MENOS ABRANGENTE. ORDEM PREJUDICADA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....101

Processo nº 0806919-29.2019.4.05.0000 (PJe)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 192 DO STJ. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. JUÍZO DA CONDENAÇÃO, ORA SUSCITANTE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....103

## **TRIBUTÁRIO**

Processo nº 0800544-46.2018.4.05.0000 (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. ALEGADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODER DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....106

Processo nº 0810080-47.2017.4.05.8300 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..108

Processo nº 0803046-84.2018.4.05.8300 (PJe)  
RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS QUE FAZEM PARTE DA RECEITA BRUTA/FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 574.706/PR POR NÃO SEREM CASOS ANÁLOGOS. APELAÇÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....110

Processo nº 0816266-86.2017.4.05.8300 (PJe)  
PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NºS 9.101/2017 E 9.112/2017. RESERVA LEGAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO PLENO DO TRIBUNAL  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....113